

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2012

Dispõe sobre a contabilização de receita e despesa em razão de convênio firmado entre Estado-Municípios para atendimento da Educação Básica, instituído pelo Decreto Estadual nº 502, de 16 de setembro de 2011, e dá outras providências.

OS DIRETORES DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL E DOS MUNICÍPIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições,

Considerando a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios e de seus órgãos e entidades da administração indireta, exercida pela Assembleia Legislativa e Câmaras de Vereadores, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 70, 71 e 30 e Constituição Estadual, artigos 58, 59 e 113, alcança, além da legalidade e da legitimidade, também os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade;

Considerando a competência dos órgãos de controle deste Tribunal de Contas para emitir notas técnicas sobre matéria de sua competência definindo padrões de fiscalização de programas de governo, prevista nos artigos 21, XII e 23, XI, ambos da Resolução TC N. 11/2002;

Considerando a instituição pelo Governo do Estado de Santa Catarina, por intermédio do Decreto Estadual nº 502, de 16 de setembro de 2011, do Programa de Parceria Educacional Estado-Município para atendimento à Educação Básica;

Considerando o que estabelece o Decreto Estadual nº 671, de 17 de novembro de 2011, que instituiu o Caderno de Encargos para implantação do referido Programa;

RESOLVEM emitir a presente Nota Técnica visando orientar os participantes do referido Programa quanto aos procedimentos a serem adotados na sua operacionalização e contabilização das receitas e despesas oriundas da execução do referido instrumento, e o faz nos seguintes termos:

1 – Procedimentos a serem observados no Registro da Receita

1.1 - Pelo Estado:

1.1.1 - As receitas recebidas pelo Estado de Santa Catarina provenientes do Fundeb, do Salário Educação, do Pnate e do Pnae, as quais posteriormente venham a ser transferidas aos Municípios em decorrência de convênio firmado no âmbito do programa instituído pelo Decreto Estadual nº 502/2011, **DEVERÃO** ser registradas como efetivas, de forma que a responsabilidade pela comprovação da regular aplicação das mesmas continua sendo do Estado, inclusive no que se refere à aplicação de pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais do Fundeb em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

1.1.2 – Em caso de ressarcimento das despesas com pessoal efetivo da rede estadual cedido aos Municípios por força de convênio no âmbito do Programa, o registro contábil **DEVERÁ** ser realizado da seguinte forma:

1.1.2.1 – Se o ressarcimento ocorrer com a fonte de recurso do convênio no mesmo exercício financeiro, por meio da prestação de contas, **DEVERÁ** ser realizado por intermédio de anulação parcial de despesa e do empenho correspondente ao repasse do recurso de convênio;

1.1.2.2 - Se o ressarcimento ocorrer com a fonte de recurso do convênio em exercício diverso, o valor da restituição **DEVERÁ** ser registrado como receita a título de Restituição de Convênio (1922.01.00);

1.1.2.3 – Se o ressarcimento ocorrer com recursos de fonte DIVERSA da relativa à receita do Convênio, o valor da restituição **DEVERÁ** ser registrado como receita a título de Outras Restituições (1922.99.00) e recomposta a fonte de recurso respectiva, se vinculada.

1.2 - Pelos Municípios:

1.2.1 - As receitas recebidas pelos Municípios em decorrência de convênio firmado no âmbito do programa instituído pelo Decreto Estadual nº 502/2011, **DEVERÃO** ser registradas nas seguintes Fontes:

Especificação da Destinação da Fonte de Recurso	Recursos
22 - Transferências de Convênios - Educação	Fundeb Salário-Educação Pnate
24 - Transferências de Convênios - outros	Pnae

Considerando tratar-se originalmente de recursos estaduais, os mesmos não podem ser contabilizados como recursos do Fundeb municipal – Fontes 18 e 19, assim como de receita própria do Salário Educação, Pnate e Pnae, cabendo aos municípios a comprovação da regular aplicação das mesmas em estrita observância aos termos do convênio firmado, bem como aos Decretos Estaduais nº 502, de 16 de setembro de 2011, e nº 671, de 17 de novembro de 2011;

1.2.2 – Em caso de ressarcimento de despesas com pessoal cedido pelo Estado, seja no mesmo exercício ou em exercício diverso, havendo receitas da mesma fonte de recurso, deverá ser registrado como conta redutora até o limite total da referida receita, se existir, e o eventual excedente deverá ser empenhado como despesa orçamentária do exercício a título de Pessoal Requisitado (3.1.90.96);

2 – Procedimentos a serem observados no Registro da Despesa

2.1 - Pelo Estado:

2.1.1 - O Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, é responsável pelo pagamento dos professores efetivos da rede pública estadual eventualmente cedidos aos Municípios em decorrência de convênio firmado no âmbito do Programa;

2.1.2 - Tanto às despesas com pagamento do ressarcimento com pessoal efetivo do Estado, bem como dos ACT's contratados pelos Municípios para atender aos alunos oriundos da rede pública estadual, quando incluídas na prestação de contas de aplicação das despesas do convênio, **DEVERÃO** ser computadas pelo Estado, tanto para fins de comprovação da aplicação mínima de 60% das receitas do Fundeb em despesas com remuneração dos profissionais do magistério, como para as despesas com pessoal do Poder Executivo Estadual;

2.1.3 - Para controle das prestações de contas oriundas dos convênios firmados no âmbito do programa, o Estado **DEVERÁ** instituir procedimentos que permitam a aferição do montante das despesas com pessoal nelas inseridos, desmembradas em pessoal efetivo da rede estadual, pessoal efetivo da rede municipal e ACT's, bem como o montante das demais despesas, a serem acessadas e consultadas pelo Corpo Técnico do Tribunal de Contas por meio eletrônico.

2.2 - Pelos Municípios:

2.2.1 - Os Municípios deverão ressarcir ao Estado as despesas decorrentes do pagamento do pessoal efetivo cedido em decorrência de convênio firmado no âmbito do Programa, se assim estiver definido no instrumento de Convênio;

2.2.2 – Em caso de ressarcimento das despesas com pessoal efetivo da rede estadual cedido aos Municípios por força de convênio no âmbito do Programa, o registro contábil **DEVERÁ** ser realizado da seguinte forma:

2.2.2.1 – Se o ressarcimento ocorrer com a fonte de recurso do convênio no mesmo exercício financeiro, por meio da prestação de contas, **DEVERÁ** ser realizado por intermédio de conta redutora da Receita do respectivo Convênio;

2.2.2.2 - Se o ressarcimento ocorrer com a fonte de recurso do convênio em exercício diverso, o valor da restituição **DEVERÁ** ser registrado como conta redutora até o limite total da referida receita, se existir, e o eventual excedente deverá ser empenhado como despesa orçamentária do exercício no elemento - Pessoal Requisitado (3.1.90.96);

2.2.2.3 – Se o ressarcimento ocorrer com recursos de fonte DIVERSA da relativa à receita do Convênio, o valor da restituição **DEVERÁ** ser registrado como despesa orçamentária do exercício no elemento - Pessoal Requisitado (3.1.90.96);

2.2.3 - As despesas relativas ao ressarcimento da remuneração do pessoal efetivo da rede estadual cedido aos Municípios em virtude do Convênio, quando ressarcidas com recursos do Convênio, **DEVERÃO** integrar a prestação de contas de aplicação das despesas do convênio, **NÃO DEVENDO** ser computadas como despesas na apuração dos limites mínimos de ensino (25% da receita com impostos) e remuneração dos profissionais do magistério (60% das receitas do Fundeb), e limite máximo de pessoal do Poder Executivo municipal (54% da receita corrente líquida);

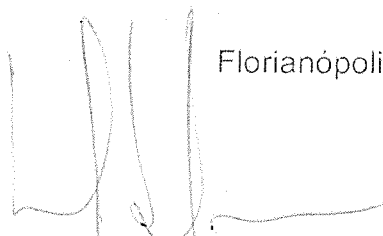
2.2.4 - As despesas relativas ao ressarcimento da remuneração do pessoal efetivo da rede estadual cedido aos Municípios em virtude do Convênio, quando pagas com recursos de fonte DIVERSA da relativa à receita do Convênio, **NÃO INTEGRARÃO** a prestação de contas de aplicação das despesas do convênio, **PODENDO** ser computadas como despesas na apuração dos limites mínimos de ensino (25% da receita com impostos) e remuneração dos profissionais do magistério (60% das receitas do Fundeb), de acordo com a funcional-programática e a fonte de recurso utilizada, **DEVENDO** ser computada como despesa de pessoal do Poder Executivo municipal;

2.2.5 - As despesas relativas ao pessoal efetivo do município e/ou contratado temporariamente (ACT's) para atender aos alunos oriundos da rede pública estadual, quando pagas com recursos do Convênio, **DEVERÃO** integrar a prestação de contas de aplicação das despesas do convênio, **NÃO DEVENDO** ser computadas como despesas na apuração dos limites mínimos de ensino (25% da receita com impostos) e remuneração dos profissionais do magistério (60% das receitas do Fundeb), **DEVENDO** ser computada como despesa de pessoal do Poder Executivo municipal (54% da receita corrente líquida);

2.2.6 - As despesas relativas ao pessoal efetivo do município e/ou contratado temporariamente (ACT's) para atender aos alunos oriundos da rede pública estadual, quando pagas com recursos de fonte DIVERSA da relativa à receita do Convênio, **NÃO INTEGRARÃO** a prestação de contas de aplicação das despesas do Convênio, **PODENDO** ser computadas como despesas na apuração dos limites mínimos de ensino (25% da receita com impostos) e remuneração dos profissionais do magistério (60% das receitas do Fundeb), de acordo com a funcional-programática e a fonte de recurso utilizada, **DEVENDO** ser computada como despesa de pessoal do Poder Executivo municipal;

Ressalta-se que estes procedimentos serão realizados apenas no ano da assinatura do convênio, pois a partir do exercício seguinte os alunos transferidos aos municípios integrarão o censo escolar dessa unidade da federação, integrando a base de alunos *per capita* que define a distribuição dos recursos do Fundeb, Pnae e Pnate, resultando no aumento do repasse direto dessas receitas a cada município, devendo ser realizados os procedimentos contábeis ordinários.

Florianópolis, 10 de julho de 2012.

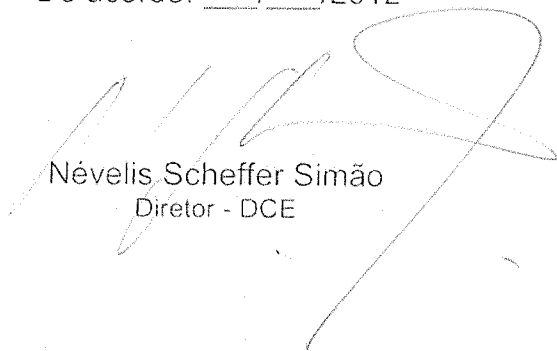


Moisés Hoegen
Auditor Fiscal de Controle Externo - DCE



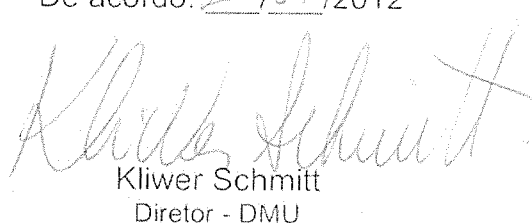
Salete Oliveira
Coordenadora de Controle - DMU

De acordo: 12/07/2012



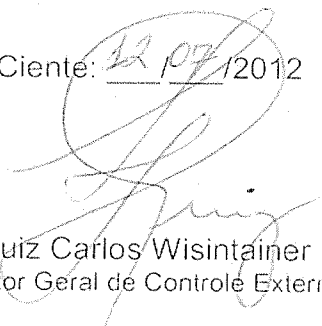
Névelis Scheffer Simão
Diretor - DCE

De acordo: 12/07/2012



Kliwer Schmitt
Diretor - DMU

Ciente: 12/07/2012



Luiz Carlos Wisintainer
Diretor Geral de Controle Externo

Prezada Consulente,

A consulta foi formulada nos seguintes termos:

“vimos por meio desta, de forma objetiva questionar acerca do entendimento desta insigne assessoria sobre o seguinte tema:

O servidor contratado em regime de jurídico administrativo especial para contrato temporário de excepcional interesse público tem direito à licença remunerada para concorrer a cargo eletivo nos termos do que dispõe o art. 1º inciso II alínea "I" da LC 64/90?

Não obstante, considerando que o contrato administrativo especial fora firmado com o objetivo de atender a demanda na educação, acréscimo temporário de professor para o ano letivo, mas que, por força do decreto que a autorizou, tem seu vencimento em 30 de junho de 2012, e que por necessidade da administração precisaria ser renovado ou substituído servidor temporário até o término do ano, questiona-se se pode/deve a administração prorrogar o contrato temporário e conceder a licença remunerada ao servidor contratando alguém nesse período para substituí-lo, ou se pode/deve não renovar o contrato do servidor que, presumidamente, por intermédio das prévias partidárias deve concorrer, contratando apenas um novo servidor temporário para atender ao interesse público envolvido até o final do ano letivo???

Estas são as dúvidas que submetemos ao duto crivo desta assessoria a fim de oportunizar uma resposta adequada à secretaria de educação e aos servidores que se encontram nesta situação.

No aguardo desde já agradecemos a atenção.”

A questão passa pela análise da Lei complementar n. 64/90, que prevê as causas de inelegibilidade e estabelece os prazos de desincompatibilização.

A Lei complementar n. 64/90 estabelece que:

Art. 1º São inelegíveis:

II – (...)

1) os que, servidores públicos, estatutários ou não,»dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

A contratação temporária pela Administração Pública possui baliza no artigo 37, IX da Constituição da República, com fundamento na “necessidade temporária de excepcional interesse público”. Assim, os agentes temporários somente podem ser contratados quando presentes estes dois requisitos: “necessidade temporária” e “excepcional interesse público”.

Tal contratação busca justamente suprir um interesse do Poder Público, vinculado com o princípio da continuidade do serviço público e com fatores excepcionais, de grande relevância para a sociedade. É o caso, por exemplo, da contratação temporária de servidores públicos para fazer frente à necessidade de limpeza e organização da cidade após catástrofes, como ocorre com a contratação de agentes de limpeza em cidades atingidas por enchentes.

No caso concreto da consulta, trata-se de professor contratado temporariamente, para suprir a lacuna no serviço público educacional.

É comum que estes agentes temporários venham a buscar a desincompatibilização para o registro de candidaturas ao pleito eleitoral. Diante deste fato, é comum a dúvida, como na presente consulta, sobre o direito ou não desses agentes ao gozo de licença remunerada prevista pelo artigo 1º, II, alínea "I" da Lei Complementar n. 64/1990.

Compreendemos que não, com base no próprio fundamento constitucional que dá base à contratação temporária. Ora, permitir a licença remunerada desses agentes é reconhecer que o serviço não é inadiável e de excepcional interesse público, em verdadeiro desvirtuamento da ordem jurídica. Esse fato – a licença remunerada ao agente temporário – ensejaria a necessidade de nova contratação temporária pela Administração Pública, o que se mostra inadequada e irrazoável.

Ademais, o artigo 1º, II, alínea "I" da Lei Complementar n. 64/1990 se estende aos servidores ou empregados públicos com vínculo permanente com a Administração Pública, diferentemente do que ocorre com os agentes temporários, cuja vinculação é precária e perene. Enfim, são situações absolutamente díspares.

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou sobre o assunto:

"A consulta versa sobre a necessidade do afastamento de agente comunitário de saúde para se candidatar a cargo eletivo no próximo pleito.

A jurisprudência do TSE é firme quanto à necessidade do afastamento do servidor público, estatutário ou não, até três meses antes do pleito, seja para eleição federal, seja estadual ou municipal.

No caso, o consulente não informa se o agente comunitário de saúde é servidor efetivo ou celetista.

Isto posto, respondo:

- em qualquer dos casos, o afastamento deverá ocorrer três meses antes do pleito;
- se for servidor público efetivo de qualquer dos poderes ou empregado público celetista terá direito a receber a remuneração durante o período de afastamento;
- se for pessoa contratada com base na Lei no 8.745/93 (contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional

interesse público), adotando o entendimento do STJ no RMS no 14.025/RS1, relatado pelo Ministro Jorge Scartezini, DJ 13.10.2003, não terá direito à remuneração.” (TSE, Resolução n. 21.809, relator Ministro Francisco Peçanha Martins).

O próprio Superior Tribunal de Justiça também caminha na mesma direção, pela impossibilidade de licença remunerada para os agentes temporários que buscam a candidatura ao pleito eleitoral:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSOR - CANDIDATO A CARGO ELETIVO - LICENÇA REMUNERADA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO TEMPORÁRIO - CARÁTER EMERGENCIAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

1 - Tendo o recorrente sido admitido no cargo de professor da Rede Estadual de Ensino em caráter emergencial, este não possui direito à licença remunerada para concorrer a cargo eletivo. Isto porque, foi contratado para atender premente necessidade de serviço, tendo sido o seu contrato prorrogado somente até o final do ano letivo de 2000, ano da eleição. Assim, é incompatível a contratação temporária com o licenciamento remunerado pretendido, pois a necessidade e a urgência de contratação surgem novamente com o afastamento do servidor anteriormente contratado. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (STJ, RMS n. 14025/RS, relator Ministro Jorge Scartezini)

Desta forma, salvo previsão expressa em sentido contrário na legislação municipal, compreendemos que os agentes temporários não gozam da licença remunerada prevista pelo artigo 1º, II, alínea “I” da Lei Complementar n. 64/1990.

Neste sentido é o parecer.

Atenciosamente,

Alessandra I. Oro de Oliveira Souto

Consultora da FECAM e Advogada – OAB/SC 20.239

Sócia do Escritório Fey Probst, Souto, Ritter e Brustolin Advogados Associados

Conectividade Social

Mensagens Institucionais

Remetente: Conectividade Social
Data: Seg, 02/07/2012 10:17:13
Destinatário: SC
Assunto: CIRCULAR CAIXA 582/2012.

CAIXA INFORMA: PUBLICADA A CIRCULAR CAIXA 582/2012.

As empresas devem observar o disposto na Circular CAIXA 582, de 27 de junho de 2012 e se adequarem ao padrão de certificação ICP - Brasil para acesso ao canal Conectividade Social.

Considerando o disposto na Circular CAIXA 582/2012, a Caixa Econômica Federal comunica às empresas que será dado início ao processo de revogação dos Certificados Eletrônicos expedidos em disquete para as empresas com 11 ou mais empregados.

Você, empregador e escritório de contabilidade, que já possui o registro no Conectividade Social ICP, não perca tempo! Utilize o novo canal imediatamente e faça o recolhimento da competência 06/2012, devida em 06/07/2012, por meio desta nova versão de certificação digital!

Aqueles empregadores que ainda não providenciaram seu novo certificado ICP-Brasil devem procurar, o mais rápido possível, a Autoridade Certificadora de sua preferência, obter seu certificado para, em seguida, realizar o seu registro no canal.

Atenciosamente,

CAIXA

Prejulgados

Prejulgados

1164

A eliminação de bens representados por softwares em desuso será realizada com destruição dos respectivos materiais (discos, fitas etc.), pois não são passíveis de alienação ou doação em razão dos direitos autorais incidentes sobre esses bens (licença de uso), com prévia autorização da diretoria da entidade ou da autoridade competente, em processo administrativo contendo identificação dos softwares inservíveis, justificativas para baixa do patrimônio e forma adequada de destruição, sendo recomendável que seja conduzido por comissão designada para tal finalidade, encerrando os procedimentos com ata elaborada pelos responsáveis pela destruição dos materiais. Para baixa do ativo deve ser observada a legislação contábil a que estiver sujeita a entidade, com efetivação dos lançamentos contábeis adequados.

As entidades da Administração Pública deverão manter procedimentos institucionalizados (regulamentado) para apuração de danos, desaparecimento ou extravio de bens, mediante processo administrativo devidamente instruído com boletim de ocorrência, resultados de investigações policiais, depoimentos de autores e testemunhas, outros documentos e elementos pertinentes para elucidação das circunstâncias da ocorrência e eventual identificação dos responsáveis e participação de servidores da entidade por ação ou omissão, bem como as conclusões da Comissão de Sindicância. Resultando infrutíferas as ações para recuperação de bens desaparecidos, poderá ser promovida a baixa do ativo mediante autorização da diretoria da entidade ou da autoridade competente, com os correspondentes registros, observada a legislação contábil a que estiver sujeita a entidade.

Processo: [CON-01/01882157](#)
 Parecer: COG - 243/02
 Decisão: 1068/2002
 Origem: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina
 Relator: Auditor José Carlos Pacheco
 Data da Sessão: 17/06/2002
 Data do Diário Oficial: 05/08/2002

Assunto:

BEM PÚBLICO [Danos, desaparecimento ou extravio de bens, Responsabilidade, Apuração, Procedimentos, Efeitos](#)
 BEM PÚBLICO [Eliminação de softwares em desuso, Procedimento](#)

- [Instituição](#)
- [Serviços](#)
- [Contas Públicas](#)
- [Legislação e Normas](#)
- [Publicações do TCE](#)
- [Sala de Imprensa](#)
- [Licitações e Concursos](#)
- [Convênios e Parcerias](#)
- [Links](#)
- [Fale com o TCE](#)
- [Portal Nacional dos TCEs](#)
- [ATRICON](#)
- [Rede de Controle](#)
- [Prestando Contas \(LC 131/2009\)](#)
- [Programa de Fiscalização](#)
- [Intranet](#)

- [Mapa do Site](#)
- [Voltar](#)
- [Imprimir](#)

CRCSC



RESOLUÇÃO CRCSC Nº 343/2012

DISPÕE SOBRE O TERMO DE TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA ELETRÔNICO.

O Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina – CRCSC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, artigo 10, letra “e”, do Decreto-Lei n.º 9.295/46, de 27 de maio de 1946,

RESOLVE:

Art. 1º. O TERMO DE TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA ELETRÔNICO, visa identificar os contabilistas e as organizações contábeis responsáveis pela realização dos trabalhos profissionais, bem como a situação dos serviços em execução e a serem executados.

Art. 2º. O TERMO DE TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA ELETRÔNICO deverá ser preenchido, pelo Novo Contabilista, via eletrônica, no sítio do CRCSC, mediante senha pessoal, no prazo de 10 (dez) dias, da contratação do serviço, informando, por completo, os seguintes itens:

- I - Dados do Novo Contabilista.
- II - Dados da Entidade Objeto da Transferência.
- III - Motivo da Transferência (conforme a manifestação do cliente).
- IV - Informação sobre Honorários Profissionais
- V - Dados do Contabilista Anterior (Número de Registro no CRC).

Art. 3º. Preenchidos os itens constantes do Artigo 2º, pelo novo Contabilista, que está assumindo a Responsabilidade Técnica, deverá salvar as informações, que será encaminhado via eletrônica, ao Contabilista Anterior.

Parágrafo Único - Observar que o contabilista é responsável somente pelas informações que ele presta.

Art. 4º. O Contabilista Anterior terá o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da informação sobre o TERMO DE TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA ELETRÔNICO para informar, via sítio do CRCSC, mediante senha pessoal, os seguintes itens:

- I - Dados da Entidade Objeto da Transferência (complemento).
- II - Informações Complementares (Situação dos Serviços sob a Responsabilidade do Contabilista).
- III - Informação sobre Honorários Profissionais.

Art. 5º. Preenchidos os itens constantes do Artigo 4º, pelo Contabilista Anterior, deverá salvar as informações, que será encaminhado eletronicamente, ao CRCSC.

Art. 6º. Depois de cumpridas as formalidades previstas nos artigos anteriores, o TERMO DE TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA ELETRÔNICO, será homologado, eletronicamente, pelo CRCSC.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA
Av. Osvaldo Rodrigues Cabral, 1900 – Florianópolis
Santa Catarina – Caixa Postal 76 – CEP 88015-710
Fone/Fax (48) 3027-7000 – E-mail: crpsc@crpsc.org.br
www.crpsc.org.br

CRCSC



Art. 7º. A recusa por parte de qualquer um dos profissionais, acima mencionados, o não preenchimento do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA ELETRÔNICO, no prazo indicado (10 dias) ou o seu preenchimento de forma incorreta, acarretará em infração as normas previstas na legislação correlata, ficando sujeito a instauração do processo administrativo de fiscalização.

Art. 8º. A documentação da empresa, associação ou qualquer outra entidade transferida, referente ao setor pessoal e setor fiscal deve ser encaminhada ao Novo Contabilista no prazo máximo de 10 (dez) dias, sendo que os demais documentos devem ser encaminhados em 30 (trinta) dias, ambos os prazos, a contar da data do recebimento da informação do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA ELETRÔNICO.

Parágrafo Único. – A responsabilidade do contabilista anterior se encerra na data da Transferência de Responsabilidade Técnica informada quando homologada conforme o Art. 6º, podendo as partes pactuar de forma diversa.

Art. 9º. No caso de abertura de uma nova empresa, associação ou qualquer outra entidade, recebimento da documentação de uma empresa inativa, que não possa ser verificada a situação anterior, o contabilista deverá ser preenchido, pelo Novo Contabilista, no prazo de 10 (dez) dias, informando, por completo, os seguintes itens:

- I - Dados do Novo Contabilista.
- II - Dados da Entidade Objeto da Transferência.
- III - Motivo da Transferência (conforme a manifestação do cliente).
- IV - Informação sobre Honorários Profissionais

Art. 10º. No caso de abandono ou baixa de registro ou entrega da documentação para a empresa, associação ou qualquer outra entidade, o Contabilista Anterior terá o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do ato para informar os seguintes itens:

- I - Dados da Entidade.
- II - Informações Complementares (Situação dos Serviços sob a Responsabilidade do Contabilista).
- III - Informação sobre Honorários Profissionais.

Art. 11º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, depois de submetida ao Plenário do CRCSC, sendo revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CRCSC 294/2008.

Florianópolis, 18 de abril de 2012.

Adilson Cordeiro
Presidente do CRCSC

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA
Av. Osvaldo Rodrigues Cabral, 1900 – Florianópolis
Santa Catarina – Caixa Postal 76 – CEP 88015-710
Fone/Fax (48) 3027-7000 – E-mail: crcsc@crcsc.org.br
www.crcsc.org.br



PORTARIA CONJUNTA Nº 01 , DE 13 DE JULHO DE 2012.

Altera a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

O SECRETÁRIO DO TESOUREO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com os arts. 6º e 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no art. 17, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e

Considerando o disposto na Portaria MF nº 141, de 10 de julho de 2008, que aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, combinado com o inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que confere à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, complementadas pela atribuição definida no inciso XVIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e conforme art. 18 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001;

Considerando o disposto no art. 17, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, que confere à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MP a competência de estabelecer as classificações orçamentárias da receita e da despesa;

Considerando a necessidade de a União compensar o Fundo do Regime Geral de Previdência Social em decorrência de desonerações estabelecidas pela legislação, conforme a prevista no inciso IV do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

Considerando o disposto no Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário, referente às despesas concernentes a ativos, inativos e pensionistas da União relativas ao auxílio-invalidez e aos benefícios previdenciários, inclusive salário-família e auxílio-reclusão, que integram as despesas de pessoal para fins do que estabelece o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não devendo ser contabilizados para esse fim os valores associados a auxílio-creche ou assistência pré-escolar, nem os benefícios não previdenciários previstos no Plano de Seguridade Social do Servidor, atualmente representados pelo auxílio-natalidade, auxílio-funeral e assistência à saúde, com fulcro no disposto no art. 5º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, combinado com o art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e com o art. 185 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

Considerando a necessidade de se evidenciarem os valores da aplicação adicional de recursos ao limite mínimo de despesas em ações e serviços públicos de saúde que deixaram de ser aplicados no exercício anterior, bem como a reposição dos restos a pagar cancelados ou prescritos, que

foram anteriormente considerados para o cálculo da referida aplicação mínima, em conformidade com a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, **resolvem**:

Art. 1º Incluir, na alínea “C” dos incisos I e II o Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, as seguintes modalidades de aplicação e respectivos conceitos e especificações:

“35 - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.”

“36 - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.”

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.”

“45 - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.”

“46 - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.”

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.”

“73 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, por meio de contrato de rateio, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou

prescritos, de que tratam §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, observado o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria STN nº 72, de 1º de fevereiro de 2012.”

“74 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.”

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, por meio de contrato de rateio, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012, observado o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria STN nº 72, de 2012.”

“75 - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação 73 (Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012), à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.”

“76 - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.”

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação 74 (Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012), à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.”

“95 - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de Governo, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.”

“96 - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.”

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de Governo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.”

Art. 2º Alterar, na alínea “C” dos incisos I e II do Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, as seguintes modalidades de aplicação e respectivos conceitos e especificações:

“70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação 71 (Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio).”

“71 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mediante contrato de rateio, objetivando a execução dos programas e ações dos respectivos entes consorciados, observado o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria STN nº 72, de 2012.”

Art. 3º Incluir na alínea “D” dos incisos I e II do Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, os seguintes elementos de despesa e respectivos conceitos e especificações:

“59 - Pensões Especiais

Despesas orçamentárias com pagamento de pensões especiais, inclusive as de caráter indenizatório, concedidas por legislação específica, não vinculadas a cargos públicos.”

“98 - Compensações ao RGPS

Despesas orçamentárias com compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social em virtude de desonerações, como a prevista no inciso IV do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que estabelece a necessidade de a União compensar o valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente dessa Lei.”

Art. 4º Os títulos, os conceitos e as especificações dos elementos de despesa 03, 05 e 08, constantes dos incisos I e II da alínea de que trata o art. 2º desta Portaria, passam a vigorar com a seguinte redação:

“03 - Pensões do RPPS e do militar

Despesas orçamentárias com pagamento de pensões civis do RPPS e dos militares.”

“05 - Outros Benefícios Previdenciários do servidor ou do militar

Despesas orçamentárias com benefícios previdenciários do servidor ou militar, tais como auxílio-reclusão devido à família do servidor ou do militar afastado por motivo de prisão, e salário-família, exclusive aposentadoria, reformas e pensões.”

Imposto de Renda

“08 - Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar

Despesas orçamentárias com benefícios assistenciais, inclusive auxílio-funeral devido à família do servidor ou do militar falecido na atividade, ou do aposentado, ou a terceiro que custear, comprovadamente, as despesas com o funeral do ex-servidor ou do ex-militar; auxílio-natalidade devido a servidora ou militar, por motivo de nascimento de filho, ou a cônjuge ou companheiro servidor público ou militar, quando a parturiente não for servidora; auxílio-creche ou assistência pré-escolar devido a dependente do servidor ou militar, conforme regulamento; e auxílio-doença.”

Art. 5º Excluir da alínea “D” dos incisos I e II do Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, o elemento de despesa “09 - Salário-Família”.

Art. 6º Incluir no Anexo I da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, a natureza de receita “1950.00.00 - Receitas Decorrentes de Compensações ao RGPS”, com a finalidade de registrar os recursos recebidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, decorrentes da compensação ao Regime, como a prevista pelo inciso IV do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os efeitos:

I - dos art. 1º e 2º a partir da execução da Lei Orçamentária de 2013 e, quando couber, na elaboração do respectivo Projeto de Lei; e

II - dos arts. 3º ao 6º, facultativamente, no exercício de 2012.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

CÉLIA CORRÊA

Despesas orçamentárias com a aquisição de bens destinados à venda futura.

63 – Aquisição de Títulos de Crédito

Despesas orçamentárias com a aquisição de títulos de crédito não representativos de quotas de capital de empresas.

64 – Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado

Despesas orçamentárias com a aquisição de ações ou quotas de qualquer tipo de sociedade, desde que tais títulos não representem constituição ou aumento de capital.

65 – Constituição ou Aumento de Capital de Empresas

Despesas orçamentárias com a constituição ou aumento de capital de empresas industriais, agrícolas, comerciais ou financeiras, mediante subscrição de ações representativas do seu capital social.

66 – Concessão de Empréstimos e Financiamentos

Despesas orçamentárias com a concessão de qualquer empréstimo ou financiamento, inclusive bolsas de estudo reembolsáveis.

67 – Depósitos Compulsórios

Despesas orçamentárias com depósitos compulsórios exigidos por legislação específica, ou determinados por decisão judicial.

70 – Rateio pela participação em Consórcio Público

Despesa orçamentária relativa ao rateio das despesas decorrentes da participação do ente Federativo em Consórcio Público instituído nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de Abril de 2005.

71 – Principal da Dívida Contratual Resgatado

Despesas orçamentárias com a amortização efetiva do principal da dívida pública contratual, interna e externa.

72 – Principal da Dívida Mobiliária Resgatado

Despesas orçamentárias com a amortização efetiva do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, interna e externa.

Impenhorável

Portaria Conjunta 02/2012 → 13/07/2012 → MANUAIS
Portaria 438/2012
437/2012

6 – Amortização da Dívida

Despesas orçamentárias com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária.

Observação:

A Reserva de Contingência e a Reserva do RPPS, destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos fiscais imprevistos, inclusive a abertura de créditos adicionais, serão classificadas, no que se refere ao grupo de natureza de despesa, com o código "9".

MODALIDADE DE APLICAÇÃO

A modalidade de aplicação tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades. Indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito ou mediante transferência para entidades públicas ou privadas. A modalidade também permite a eliminação de dupla contagem no orçamento.

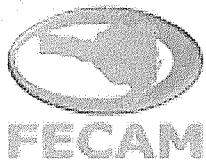
Observa-se que o termo “transferências”, utilizado nos arts. 16 e 21 da Lei nº 4.320/1964, compreende as subvenções, auxílios e contribuições que atualmente são identificados em nível de elementos na classificação da natureza da despesa. Não se confundem com as transferências de recursos financeiros, representadas pelas modalidades de aplicação, e são registradas na modalidade de aplicação constante da seguinte codificação atual:

MODALIDADE DE APLICAÇÃO

20	TRANSFERÊNCIAS À UNIÃO
22	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA À UNIÃO
30	TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL
31	TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL - FUNDO A FUNDO
32	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA A ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL
35	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATAM OS §§ 1º E 2º DO ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 2012
36	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATA O ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 2012
40	TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS
41	TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS - FUNDO A FUNDO

→ CANCELAMENTO
RP
→ % aplicação
ou menor.

42	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA A MUNICÍPIOS
45	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO AOS MUNICÍPIOS À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATAM OS §§ 1º E 2º DO ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 2012
46	TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO AOS MUNICÍPIOS À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATA O ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 2012
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS
60	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS COM FINS LUCRATIVOS
70	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS <u>MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO</u>
72	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA A CONSÓRCIOS PÚBLICOS
73	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATAM OS §§ 1º E 2º DO ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 2012
74	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATA O ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 2012
75	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATAM OS §§ 1º E 2º DO ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 2012
76	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATA O ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 2012
80	TRANSFERÊNCIAS AO EXTERIOR
90	APLICAÇÕES DIRETAS
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL COM CONSÓRCIO PÚBLICO DO QUAL O ENTE PARTICIPE.
94	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL COM CONSÓRCIO PÚBLICO DO QUAL O ENTE NÃO PARTICIPE
95	APLICAÇÃO DIRETA À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATAM OS §§ 1º E 2º DO ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 2012
96	APLICAÇÃO DIRETA À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATA O ART. 25 DA LEI



Comunicado nº 04/2012

Aos: **Senhores Prefeitos, Secretários de Fazenda, Procuradores-Gerais e Executivos de Associações de Municípios.**

Referente: **Posição acerca da dedutibilidade de materiais empregados na construção civil da base de cálculo do ISS**

O departamento jurídico da Federação Catarinense de Municípios – FECAM, diante da existência de questionamentos sobre a questão da dedutibilidade de materiais empregados na construção civil da base de cálculo do ISS, mormente no que tange ao entendimento jurisprudencial correlato, vem esclarecer aos gestores públicos, secretários de fazenda e procuradores municipais sua posição institucional acerca da temática.

Ao tratar da base de cálculo do Imposto sobre Serviços, a Lei Complementar 116/2003, que regula nacionalmente o tributo, dispõe em seu art. 7º que a mesma será composta, como regra, pelo preço do serviço¹.

Todavia, o parágrafo §2º do dispositivo estabelece como sendo parcelas não integráveis na base de cálculo do ISS “o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços”² anexa à Lei Complementar.

¹ Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

² § 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;



Nos itens 7.02 e 7.05 apontados³ elencam-se serviços relativos basicamente à construção civil e congêneres, excetuando-se nessas hipóteses de forma expressa o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, porque caracterizado como circulação de mercadoria sujeita ao ICMS Estadual.

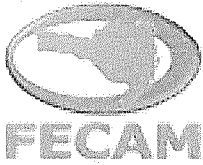
Assim, em uma interpretação conjunta dos dispositivos atualmente vigentes, pode-se inferir que os materiais não integráveis na base de cálculo do ISS, a que alude o §2º do art. 7º, seriam tão somente aqueles fornecidos pelo prestador do serviço e produzidos por ele próprio fora do local da prestação, justamente porque a saída do estabelecimento para emprego no serviço implica em circulação de mercadorias incluídas na hipótese de incidência do ICMS. Já os demais materiais adquiridos de terceiros, mesmo quando fornecidos no contexto de uma prestação de serviço, incluem-se no valor deste, justamente porque compõe a base de cálculo geral, qual seja, o preço do serviço. O fornecimento de materiais, nesse caso, é acessório em relação aos serviços, estando aqueles incluídos no preço destes, portanto, integrando a base de cálculo do ISS.

Até recentemente, esta visão era compartilhada sem contradições pelo Superior Tribunal de Justiça que, em diversos julgados em que se discutia a matéria, consolidou o entendimento da Corte.

Referida sistemática praticamente não difere da antiga regra adotada pelo Decreto-Lei 406/68 alterado pelo Decreto-Lei 834/69, que também previa como base de cálculo geral o preço do serviço, permitindo apenas a dedução de materiais fornecidos pelo prestador dos serviços nos casos dos itens 19 e 20 da lista então

³ 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



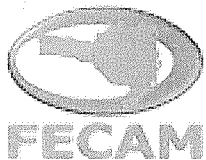
vigente (posteriormente renumerados para 32 e 34, respectivamente), com redação praticamente idêntica a dos atuais itens 7.02 e 7.05 antes citados.

Sucedeu que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a composição da base de cálculo do ISS de fatos geradores ocorridos durante a vigência do Decreto-Lei 406, em decisão monocrática da então Ministra Ellen Gracie no Recurso Extraordinário n. 603.497/MG, decidiu - atribuindo repercussão geral - pela constitucionalidade do dispositivo que tratava da dedução dos materiais, assentando "*o entendimento no sentido da possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil*", sem especificar a extensão e forma desta ou mesmo dos reflexos em face da metodologia consignada na atual Lei Complementar nº 116.

A redação consignada na decisão proferida pelo STF serviu para ressuscitar o debate jurídico sobre os limites da dedutibilidade dos materiais. Desse modo, advogados de defesa de contribuintes apoiaram-se na decisão do STF para imprimir "nova" interpretação a respeito, alegando que, a pretexto de analisar a constitucionalidade das normas tributárias envolvidas, o STF teria lançado as bases de uma nova interpretação possível sobre a matéria, em que restaria permitida a dedução indistinta de quaisquer materiais empregados pelo prestador.

Nessa esteira, sobrevieram determinados julgados do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça Catarinense, que, supostamente realinhados à "nova" posição do STF, admitiram a dedução irrestrita de quaisquer materiais fornecidos pelo prestador. Citam-se exemplos paradigmáticos:

RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO NA FORMA DO ART. 543-B, § 1º. DO CPC. DECISÃO DO STF PROFERIDA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. HIPÓTESE DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, § 3º. DO CPC). TRIBUTÁRIO. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONCRETAGEM. MATERIAIS EMPREGADOS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RE 603.497/MG, REL. MIN. ELLEN GRACIE (DJ 16.09.2010). RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.



1. O STF, em Recurso Extraordinário em que reconhecida a repercussão geral (RE 603.497/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE) firmou o entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil.
2. Necessidade de retratação do acórdão desta Corte que decidiu em sentido contrário, na forma do art. 543-B, 3o. do CPC.
3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, REsp 1050405/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe. 14/02/2012)

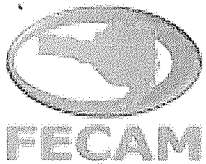
APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - TRIBUTÁRIO - RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONSTRUÇÃO CIVIL - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS DEVIDO DO MONTANTE REFERENTE AOS MATERIAIS UTILIZADOS NAS OBRAS - POSSIBILIDADE - PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO.

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 9º do Decreto-Lei 406/1968 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Pelo que é possível a dedução da base de cálculo do ISS dos valores dos materiais utilizados em construção civil e das subempreitadas. 2. Agravo regimental desprovido." (RE 599582 AgR/RJ, rel. Min. Ayres Britto, j. 29-3-2011, DJe 123, div. 28-6-2011, pub. 29-6-2011).

(TJ/SC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.038922-7, de Criciúma, rel. Des. Cid Goulart, j. em 29/05/2012)

Contudo, temos que o enunciado exarado pelo STF é vago, porque jamais se negou a constitucionalidade da dedução do valor dos materiais empregados na construção civil, para fixação da base de cálculo do ISS, desde que, nos termos do que excepcionam as leis infraconstitucionais, em especial os itens 32 e 33 da lista anexa ao Decreto-lei n. 406/68 e os itens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei Complementar n. 116/03, tais materiais sejam produzidos pelo próprio prestador de serviços e fora do local da prestação dos serviços, os quais ficam sujeitos ao ICMS.

Assim, com a devida vênia, o Supremo não definiu se há distinção de tratamento da base de cálculo do ISS entre os prestadores de serviço que, para a



construção, fornecem materiais por eles mesmos produzidos fora do local da prestação dos serviços, e os prestadores de serviço que fornecem materiais adquiridos de terceiros, porque nítida matéria de legislação federal, cuja competência recai ao STJ.

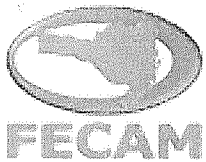
Cumprido ressaltar que o entendimento em questão vem sendo sufragado em recentes decisões do Tribunal de Justiça Catarinense, podendo-se citar os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA AFASTADA. ORIGEM DA DÍVIDA DEVIDAMENTE ESPECIFICADA. REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS. EXEGESE DOS ARTS. 202 DO CTN E 2º, § 5º, DA LEI N. 6.830/1980. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. MÉRITO. CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO DO ISS. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DO PREÇO DOS MATERIAIS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ/SC, 2009.004967-6, Rel. Des. José Volpato de Souza, j. em 28/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL JULGADA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO - REVISÃO DE ACORDÃO DETERMINADA PELO ART. 543-C, § 7º, DO CPC, PARA EVENTUAL RETRATAÇÃO, EM VIRTUDE DE DECISÃO CONTRÁRIA DO STJ TOMADA EM RECURSOS REPETITIVOS SOBRE A MATÉRIA - TRIBUTÁRIO - ISS - BASE DE CÁLCULO - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO VALOR DOS MATERIAIS UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS MATERIAIS EMPREGADOS FORAM PRODUZIDOS PELO PRÓPRIO PRESTADOR DO SERVIÇO FORA DO LOCAL - DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

Tanto o Decreto-lei n. 406/68 quanto a Lei Complementar n. 116/2003 autorizam a dedução, na base de cálculo do ISS devido pela prestação de serviços de construção civil, do preço dos materiais nela empregados, produzidos pelo prestador fora do local da prestação dos serviços, cujo fornecimento é sujeito ao ICMS. Não pode haver dedução, contudo, do preço dos materiais adquiridos de terceiros e empregados na obra. A jurisprudência que orienta no sentido da



possibilidade de dedução, mas não faz essa distinção, não pode ser aplicada ao caso do empreiteiro que emprega que não foram por ele produzidos fora da obra.

(TJ/SC, Apelação Cível n. 2009.035853-7, de Trombudo Central, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 27/03/2012)

Acertadamente, portanto, o TJ catarinense está corrigindo a interpretação da decisão do Supremo a fim de distinguir a procedência dos materiais para fins de dedução. Ademais, mesmo em se admitindo a dedução de materiais produzidos pelo prestador fora do local da prestação, ressalte-se que as regras específicas de comprovação pelo contribuinte dependem de regulamentação específica municipal.

Disto isto, recomenda-se a manutenção do entendimento de que a dedutibilidade deve ser efetivada nos exatos termos da LC 116, considerando que a matéria ainda está pendente de pacificação jurisprudencial.

Sendo assim, o Departamento Jurídico da FECAM coloca-se à disposição das Prefeituras para fornecer mais subsídios jurídicos para a fundamentação administrativa e/ou judicial da posição adotada.

Atenciosamente,

Florianópolis, 04 de junho de 2012.

Ericksen Ellwanger
Assessor Jurídico

Alexandre Alves
Diretor-Executivo

Edinando Brustolin
Assessor Jurídico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício Circular TC/GAP Nº 002/2012 Florianópolis, 22 de fevereiro de 2012

Ref.: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

Senhor(a) Prefeito(a),

Com os meus cordiais cumprimentos, informo-lhe que a partir de 04 de janeiro de 2012 entrou em vigor a Lei nº 12.440/2011, instituindo a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT**, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho e alterou a Lei 8.666/93, a fim de exigir a apresentação dessa certidão **como requisito imprescindível à habilitação dos interessados nas licitações**.

Em cumprimento a essa determinação legal, a Justiça do Trabalho passou a disponibilizar o sistema de expedição da CNDT, eletrônica e gratuita, em todos os seus Portais na *internet* (Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior de Justiça do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho).

Diante do exposto, conto com a atenção de Vossa Excelência, no sentido de adotar as medidas necessárias ao cumprimento da nova lei, renovando, na oportunidade, protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Conselheiro **Cesar Filomeno Fontes**
Presidente TCE/SC



1. **Processo n.** PNO-12/00247563
2. **Assunto:** Projeto de Instrução Normativa - Estabelece critérios para a organização dos processos de prestação de contas de recursos concedidos a qualquer título e sua remessa ao Tribunal de Contas para julgamento
3. **Responsável:** Cesar Filomeno Fontes
4. **Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. TC-14/2012

Estabelece critérios para a organização da prestação de contas de recursos concedidos a qualquer título e dispõe sobre o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas para julgamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições constitucionais previstas no art. 59 da Constituição do Estado, e considerando a competência que lhe foi atribuída pelos arts. 3º e 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e 306 da Resolução n. TC-06/2001;

RESOLVE:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O responsável pela gestão de dinheiro público deve demonstrar que os recursos foram aplicados em conformidade com as leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes e nas finalidades a que se destinavam, por meio da respectiva prestação de contas, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 58 da Constituição do Estado.

§ 1º A concessão de recursos públicos para entidades privadas fica submetida exclusivamente ao atendimento de necessidade coletiva ou interesse público devidamente demonstrado e justificado, e deve observar os princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência, da moralidade e da economicidade.

§ 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Responsável:

a) a autoridade administrativa titular da competência para a concessão dos recursos e do correspondente dever de exigir a prestação de contas;

b) a pessoa física beneficiária de recursos públicos e o representante legal de pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha recebido recurso público sujeito à prestação de contas;

c) a pessoa jurídica de direito privado que tenha recebido recurso público sujeito à prestação de contas;

d) os demais agentes públicos envolvidos no processo de concessão e na fiscalização da aplicação dos recursos concedidos.

II – Recursos concedidos:

a) os adiantamentos a agentes públicos visando atender necessidades da Administração mediante a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, conforme definido em lei;

b) os valores transferidos a agentes públicos a título de diárias;

c) as transferências de recursos, a qualquer título, entre entes da federação, excetuadas as transferências compulsórias para cumprimento de disposições constitucionais ou legais;

d) as transferências de recursos a pessoas físicas ou jurídicas a título de subvenções, auxílios ou contribuições.

§ 3º Os responsáveis indicados no § 2º, inciso I, bem como outros que tenham concorrido para o dano, respondem solidariamente por prejuízo causado ao erário na aplicação dos recursos concedidos a qualquer título.

§ 4º A pessoa física ou as entidades sem fins lucrativos que recebam recursos públicos para realização de ações de interesse público ficam sujeitas às disposições da Lei (federal) n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentando os procedimentos de acesso às informações no que se refere à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo da prestação de contas correspondente.

Art. 2º A organização da prestação de contas de recursos concedidos compreende as fases de concessão, aplicação, exame da legalidade do uso do recurso público pelo concedente e o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas para julgamento.

Art. 3º Na concessão de recursos públicos a título de adiantamento, diárias, subvenções, auxílios e contribuições, e na organização das respectivas prestações de contas, a autoridade administrativa deve observar as formalidades previstas nesta Instrução Normativa, imprescindíveis para a verificação, pelo

Tribunal de Contas, do cumprimento das leis e regulamentos, da probidade e da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

CAPITULO II

DA CONCESSÃO DE RECURSOS PARA A REALIZAÇÃO DE DESPESAS NO REGIME DE ADIANTAMENTO

Art. 4º A autoridade administrativa deve designar, em ato formal, o servidor responsável pela realização de despesas sob o regime de adiantamento, devendo a escolha recair, preferencialmente, em ocupante de cargo efetivo ou emprego público que demonstre capacidade técnica, probidade e zelo para o desempenho da função.

Art. 5º O repasse dos recursos para atender a despesas pelo regime de adiantamento deve ser autorizado pela autoridade administrativa competente, em ato contendo as seguintes informações:

I - nome, matrícula, cargo ou emprego do responsável pelo adiantamento;

II – indicação do valor a ser concedido e da finalidade;

III – fundamentação legal;

IV – indicação da dotação orçamentária;

V - assinatura do responsável.

Art. 6º Os recursos públicos concedidos para realização de despesas pelo regime de adiantamento serão aplicados diretamente pelo servidor formalmente designado para gerir os recursos.

Art. 7º O responsável por adiantamento não pode utilizar os recursos correspondentes para cobrir despesas realizadas fora do prazo de aplicação, bem como para atender a despesas distintas de suas finalidades.

Art. 8º Não serão concedidos recursos financeiros a título de adiantamento:

I – a responsável por dois adiantamentos;

II - a servidor responsável pela guarda ou pela utilização do material a adquirir, salvo se não houver outro servidor para tal fim no órgão ou entidade;

III - para despesas já realizadas e para despesas maiores do que as quantias adiantadas;

IV – a responsável que:

- a) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos;
- b) aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor;
- c) tenha dado causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário;
- d) tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos;
- e) dentro do prazo fixado, tenha deixado de atender a notificação de órgão do controle interno ou do Tribunal de Contas para regularizar a prestação de contas.

Art. 9º As despesas realizadas no regime de adiantamento sujeitam-se à legislação vigente sobre licitação e contratos administrativos.

Seção I

Da movimentação dos recursos concedidos a título de adiantamento

Art. 10. Os recursos concedidos a título de adiantamento serão depositados em conta bancária específica vinculada e movimentados por ordem bancária ou transferência eletrônica de numerário.

§ 1º A conta bancária deverá ser identificada com o nome da unidade concedente, acrescido da expressão “Adiantamento” e, sempre que possível, do nome do responsável pelos recursos.

§ 2º A movimentação por cheques nominais, cruzados e individualizados por credor e a realização de saques para pagamentos em espécie serão admitidos apenas quando não for possível a movimentação na forma do *caput*, devendo esta circunstância ser justificada na prestação de contas.

§ 3º Decorrido o prazo de aplicação, os recursos de adiantamentos ou saldos destes não aplicados no objeto, serão imediatamente recolhidos à conta bancária de origem juntamente com as eventuais rendas de aplicações financeiras.

§ 4º A conta bancária que deixar de ser movimentada deve ser imediatamente encerrada, sendo vedada a sua reutilização para outros fins ou sua movimentação por outro servidor.

Seção II

Dos documentos comprobatórios da despesa realizada pelo regime de adiantamento

Art. 11. Constituem comprovantes regulares da despesa pública no regime de adiantamento os documentos fiscais, em primeira via, conforme definido na legislação tributária.

§ 1º O documento fiscal, para fins de comprovação da despesa, deve indicar:

I – a data de emissão, o nome, o endereço e o número do CPF ou do CNPJ do destinatário, conforme o caso;

II – a descrição precisa do objeto da despesa, quantidade, marca, tipo, modelo, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, não sendo admitidas descrições genéricas;

III – os valores, unitário e total, de cada mercadoria ou serviço e o valor total da operação.

§ 2º Quando o documento fiscal não discriminar adequadamente os bens ou os serviços, o responsável deve elaborar termo complementando as informações, para que fiquem claramente evidenciados todos os elementos caracterizadores da despesa e demonstrada sua vinculação com o objeto do adiantamento.

§ 3º Os documentos fiscais relativos a combustíveis, lubrificantes e consertos de veículos devem conter, também, a identificação do número da placa e a quilometragem registrada no hodômetro, adotando-se procedimento análogo nas despesas em que seja possível controle semelhante.

Art. 12. Será admitido recibo apenas quando se tratar de prestação de serviços por contribuinte que não esteja obrigado a emitir documento fiscal, na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. O recibo conterà, no mínimo, a descrição precisa e específica dos serviços prestados, nome, endereço, número do documento de identidade e do CPF do emitente, valor pago (numérico e por extenso) e a discriminação das deduções efetuadas, se for o caso.

Art. 13. Os comprovantes de despesa devem ser preenchidos com clareza e sem emendas, borrões, rasuras, acréscimos ou entrelinhas que possam comprometer a sua credibilidade.

Art. 14. Os documentos comprobatórios de despesas realizadas pelo regime de adiantamento devem ser nominais ao órgão ou entidade a que

pertencer os recursos, observando-se os requisitos de validade e preenchimento exigidos pela legislação fiscal.

Certificao

Art. 15. Os comprovantes de despesas com aquisição de bens e prestação de serviços devem conter o atestado de recebimento firmado pelo responsável.

CAPITULO III

DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Art. 16. A concessão de diárias será prévia e formalmente autorizada pelo ordenador de despesas ou por quem detenha delegação de competência.

Art. 17. A autorização para deslocamento e a concessão de diária ocorrerão após a formalização do pedido que conterà, no mínimo:

- I - matrícula, nome, cargo, emprego ou função do servidor;
- II - justificativa do deslocamento;
- III - indicação do período do deslocamento e do destino.

§ 1º A diária será paga antes do início da viagem, de uma só vez, salvo situações excepcionais, previstas na legislação própria do ente.

§ 2º Os períodos de deslocamentos iniciados em sextas feiras e em dias não úteis serão expressamente justificados e autorizados pela autoridade competente.

§ 3º O pagamento das diárias correspondentes aos deslocamentos que se estenderem por tempo superior ao previsto deve estar acompanhado da autorização da prorrogação concedida pela autoridade competente.

§ 4º As despesas com pousada, alimentação e locomoção de agente que permanecer no local de destino após o término do período autorizado, serão por ele custeadas.

Art. 18. Os valores nominais das diárias serão fixados em ato normativo do ente ou de cada Poder, conforme o caso, com base em critérios que leve em consideração o local de destino e os princípios da razoabilidade, da economicidade e da moralidade administrativa.

Parágrafo único. Os valores das diárias para viagens ao exterior fixados em moeda estrangeira devem ser convertidos e pagos em moeda nacional.

Seção única

Dos documentos comprobatórios de despesas com diária

Art. 19. O beneficiário deve comprovar a efetiva realização da viagem, a estada no local de destino e o cumprimento dos objetivos, mediante apresentação dos seguintes documentos comprobatórios:

I - do deslocamento:

a) ordem de tráfego e autorização para uso de veículo, em caso de viagem com veículo oficial;

b) bilhete de passagem, se o meio de transporte utilizado for o coletivo, exceto aéreo;

c) comprovante de embarque, em se tratando de transporte aéreo;

II – da estada no local de destino, quaisquer dos documentos abaixo:

a) nota fiscal de hospedagem;

b) nota fiscal de alimentação;

c) nota de abastecimento de veículo oficial, no caso de motorista;

d) outros documentos idôneos capazes de comprovar a estada.

III – do cumprimento do objetivo da viagem:

a) fotocópia de ata de presença em reunião ou missão;

b) ofício de apresentação com o ciente da autoridade competente, quando se tratar de inspeção, auditoria ou similares;

c) declaração de agente público, quando se tratar de visita a entidades e órgãos públicos;

d) lista de frequência ou certificado, quando se tratar de participação em evento ou atividade de capacitação ou formação profissional;

e) outros documentos capazes de comprovar o cumprimento do objetivo da viagem.

§ 1º O beneficiário é obrigado a restituir integralmente ao concedente ou ao detentor do adiantamento as diárias consideradas indevidas, sem prejuízo da competente apuração de responsabilidades.

§ 2º No caso de retorno antecipado ou se, por qualquer circunstância, não tiver sido realizada a viagem, o beneficiário restituirá o saldo ou a totalidade das diárias no prazo estabelecido pelo concedente.

CAPITULO IV

DA CONCESSÃO DE RECURSOS A TÍTULO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 20. A concessão de recursos a título de subvenções, auxílios e contribuições será aprovada pela autoridade administrativa competente com base em parecer fundamentado do órgão concedente que demonstre:

I - a conveniência da concessão do recurso, nos termos do art. 16 da Lei (federal) n. 4.320/64;

II - a compatibilidade entre os objetivos e/ou finalidades estatutárias da entidade beneficiária com o objeto do repasse;

III - a capacidade técnica e operacional do proponente para executar o objeto;

IV - o regular exercício das atividades estatutárias da entidade beneficiária;

V - o interesse público do objeto e os benefícios econômicos e sociais a serem obtidos;

VI – a compatibilidade entre os quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos e o objeto proposto;

VII – a compatibilidade entre os valores solicitados, o plano de trabalho e os preços de mercado.

Art. 21. Para cada projeto será constituído processo específico ao qual serão apensadas as respectivas prestações de contas.

§ 1º O processo administrativo de concessão deve ser instruído com os documentos discriminados no Anexo I.

§ 2º O plano de trabalho apresentado pelo proponente deve conter, no mínimo, as informações constantes do Anexo II.

§ 3º Quando o repasse tiver por objeto a realização de obra, devem constar também do processo os documentos discriminados no Anexo III.

§ 4º Quando o objeto envolver a contratação de serviços, especialmente os de assessoria, assistência, consultoria, produção, capacitação e congêneres, devem ser detalhadas as horas técnicas de todos os profissionais envolvidos, discriminando-se a quantidade e o custo individual.

Art. 22. As subvenções destinadas a entidades de assistência social serão repassadas exclusivamente àquelas que detenham certificação emitida por Conselho de Assistência Social, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. Os repasses deverão ser realizados por unidade gestora com atribuições legais afetas à área social.

Art. 23. O representante legal da entidade beneficiária deve manter atualizado seu cadastro junto ao órgão concedente, informando especialmente as alterações de endereço, seu e da entidade.

Art. 24. O repasse de recursos de que trata este Capítulo deve ser feito depois de formalizado o respectivo termo de ajuste, cuja eficácia fica condicionada à publicação do respectivo extrato no órgão de imprensa oficial do concedente.

§ 1º O termo de ajuste deve conter, no mínimo, o conteúdo indicado no Anexo IV.

§ 2º É dever do órgão repassador dos recursos acompanhar a execução do objeto do convênio conforme plano de trabalho.

Art. 25. A concessão de subvenção social deve ser restrita às entidades sem fins lucrativos dedicadas à prestação de serviços de assistência social, médica, educacional ou cultural, nos termos da Lei (federal) n. 4.320/64 e conforme dispuser a legislação do ente, que comprovem regular exercício de suas atividades no Estado de Santa Catarina, bem como a compatibilidade entre as finalidades estatutárias e o objeto do repasse.

Art. 26. Não serão concedidos recursos a título de subvenções, auxílios e contribuições:

- I - para instalação, organização ou fundação de instituições;
- II – à pessoa física ou jurídica que:
 - a) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos;
 - b) aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor;
 - c) tenha dado causa à perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário;
 - d) tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos relacionados à aplicação de recursos públicos;
 - e) dentro do prazo fixado, tenha deixado de atender a notificação de órgão de controle interno ou do Tribunal de Contas para regularizar a prestação de contas.

Seção I

Da movimentação dos recursos concedidos a título de subvenções, auxílios e contribuições

Art. 27. Os recursos concedidos a título de subvenções, auxílios e contribuições devem ser depositados em conta bancária específica e vinculada, e movimentados por ordem bancária ou transferência eletrônica de numerário.

Parágrafo único. A movimentação por cheques nominais, cruzados e individualizados por credor será admitida apenas quando não for possível a movimentação na forma do *caput*, devendo essa circunstância ser justificada na prestação de contas.

Art. 28. A conta bancária deve ser identificada com o nome da entidade recebedora dos recursos, acrescido da expressão “Subvenção”, “Auxílio” ou “Contribuição” e do nome da unidade concedente.

Art. 29. Quando o prazo previsto para utilização for superior a 30 (trinta) dias, os recursos devem ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo lastreado em títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Os rendimentos da aplicação financeira devem ser empregados no objeto ou devolvidos ao concedente, conforme estabelecido no termo de ajuste, ficando sujeitos às mesmas regras de prestação de contas dos recursos transferidos.

Seção II

Dos documentos comprobatórios da despesa realizada com recursos de subvenções, auxílios e contribuições

Art. 30. Constituem comprovantes regulares da despesa custeada com recursos repassados a título de subvenções, auxílios e contribuições os documentos fiscais definidos na legislação tributária, originais e em primeira via, folha de pagamento e guias de recolhimento de encargos sociais e de tributos.

§ 1º O documento fiscal, para fins de comprovação de despesa, deve indicar:

I – a data de emissão, o nome, o endereço do destinatário e o número do registro no CNPJ;

II – a descrição precisa do objeto da despesa, quantidade, marca, tipo, modelo, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, não sendo admitidas descrições genéricas;

III – os valores, unitário e total, de cada mercadoria ou serviço e o valor total da operação.

§ 2º Quando não for possível discriminar adequadamente os bens ou serviços no documento fiscal, o emitente deverá fornecer termo complementando as informações para que fiquem claramente evidenciados todos os elementos caracterizadores da despesa e demonstrada sua vinculação com o objeto do repasse.

§ 3º Os documentos fiscais relativos a combustíveis, lubrificantes e consertos de veículos devem conter, também, a identificação do número da placa, adotando-se procedimento análogo nas despesas em que seja possível controle semelhante.

Art. 31. Os comprovantes de despesa devem ser preenchidos com clareza e sem emendas, borrões, rasuras, acréscimos ou entrelinhas que possam comprometer a sua credibilidade.

Art. 32. Admite-se a apresentação de recibo apenas quando se tratar de prestação de serviços por contribuinte que não esteja obrigado a emitir documento fiscal, na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. O recibo conterà, no mínimo, a descrição precisa e específica dos serviços prestados, nome, endereço, número do documento de identidade e do CPF do emitente, valor pago, de forma numérica e por extenso, e a discriminação das deduções efetuadas, se for o caso.

Art. 33. As folhas de pagamento devem conter o nome, cargo, número de matrícula e CPF do empregado, valor e descrição de cada parcela da remuneração, descontos, valor líquido a pagar, período de competência, comprovação do depósito bancário em favor do credor e assinatura dos responsáveis.

§ 1º Quando os recursos concedidos se destinarem a pagamento de pessoal, o concedente deve exigir, no mínimo, a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 2º Quando a prestação de contas não contiver os comprovantes exigidos no § 1º, o concedente deverá exigir a apresentação e, caso não atendido, informar o fato aos órgãos federais de fiscalização.

Art. 34. Os comprovantes de despesa com publicidade serão acompanhados dos seguintes documentos:

I – memorial descritivo da campanha de publicidade quando relativa à criação ou produção;

II – cópia da autorização de divulgação e/ou do contrato de publicidade;



III – exemplar do material impresso, em se tratando de publicidade escrita;

IV – cópia do áudio ou vídeo da matéria veiculada e comprovante da emissora indicando as datas e horários das inserções quando se tratar de publicidade radiofônica ou televisiva;

V – cópia da tabela oficial de preços do veículo de divulgação e demonstrativo da procedência dos valores cobrados.

Art. 35. Serão admitidos somente os documentos de despesas realizadas em data posterior à assinatura do termo de ajuste e anterior ao término do prazo da sua vigência.

CERTIFICADO } Art. 36. Deve constar dos comprovantes de despesas com aquisição de bens e prestação de serviços o atestado de recebimento firmado pelo responsável.

Art. 37. Compete ao responsável pela aplicação dos recursos demonstrar o seu bom e regular emprego no objeto para o qual foram concedidos, mediante a apresentação, na prestação de contas, de elementos que permitam a exata verificação das despesas realizadas e da sua vinculação com o objeto.

CAPITULO V

DA ORGANIZAÇÃO DA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS CONCEDIDOS

Art. 38. Os documentos que devem compor a prestação de contas de recursos concedidos a título de adiantamento, subvenção, auxílio e contribuição serão autuados no órgão concedente, constituindo processo administrativo, com folhas sequencialmente numeradas em ordem cronológica.

Seção I

Da prestação de contas de adiantamento

Art. 39. A prestação de contas será organizada de forma individualizada por empenho ou nota de liquidação e corresponderá ao valor integral do recurso recebido.

Art. 40. A prestação de contas de recursos concedidos a título de adiantamento deve conter os documentos discriminados no Anexo V.

Seção II

Da prestação de contas de diária

Art. 41. O beneficiário prestará contas das diárias recebidas em formulário próprio contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação: nome, matrícula, cargo, emprego ou função do agente;

II - deslocamento: data e hora de saída do local de origem e de chegada ao local de destino;

III - meio de transporte utilizado;

IV - descrição sucinta do objetivo da viagem;

V - número de diárias e o montante creditado.

Art. 42. A prestação de contas de recursos concedidos a título de diárias será instruída com os documentos discriminados no anexo VI.

Seção III

Da prestação de contas de recursos concedidos a título de subvenções, auxílios e contribuições

Art. 43. A prestação de contas deve ser composta de forma individualizada de acordo com a finalidade do repasse e corresponderá ao valor do recurso concedido.

§ 1º Quando o repasse for realizado em parcelas, para cada parcela repassada haverá um processo de prestação de contas que será anexado ao processo de concessão.

§ 2º Integram a prestação de contas e sujeitam-se às mesmas regras dos recursos concedidos os recursos concernentes à contrapartida financeira ao encargo do proponente, quando for o caso.

§ 3º Cada prestação de contas receberá pronunciamento do órgão concedente, na forma do Capítulo VII desta Instrução Normativa.

§ 4º A prestação de contas de recursos concedidos a título de subvenções, auxílios e contribuições deve conter os documentos discriminados no Anexo VII.

§ 5º Na contratação de serviços, especialmente os de assessoria, assistência, consultoria e congêneres; produção, promoção de eventos, seminários, capacitação e congêneres; segurança e vigilância, devem ser detalhadas as horas técnicas de todos os profissionais envolvidos, discriminando-

se as quantidades e os custos unitário e total, bem como as justificativas da escolha.

§ 6º As aquisições e as contratações realizadas pelas entidades privadas atenderão aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da transparência e da economicidade.

§ 7º A prestação de contas de despesas com cursos, palestras, seminários, *work shop* e congêneres será acompanhada de relação contendo o nome dos participantes, o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF, e respectivas assinaturas, bem como o nome do palestrante, temas abordados, a carga horária, local e data de realização e outros elementos capazes de comprovar a realização do objeto.

§ 8º No caso de despesas com locação de veículo para transporte de pessoas, a prestação de contas será acompanhada de relação dos passageiros transportados, fornecida pelo transportador contratado.

§ 9º Quando o objeto envolver a locação de imóveis, bens móveis, materiais ou equipamentos, tais como equipamentos de sonorização e iluminação, palcos e outras estruturas para eventos, a prestação de contas será acompanhada dos contratos de locação e de memorial descritivo fornecido pelo contratado que especifique o tipo de estrutura e equipamentos utilizados, quantidades, marcas, potência, prazo de locação e demais informações que permitam sua perfeita identificação.

§ 10 Quando o objeto envolver a realização de obra ou serviço de engenharia, a prestação de contas será acompanhada também dos documentos discriminados no Anexo VIII.

§ 11 Quando o objeto incluir a aquisição de materiais para distribuição gratuita, a prestação de contas será acompanhada de relação na qual conste o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou Registro Geral - RG, endereço dos beneficiários, e suas assinaturas e elementos comprobatórios da distribuição, como matérias jornalísticas, registro fotográfico, filmagem, dentre outros.

§ 12 Quando o objeto envolver também a aplicação de recursos oriundos de outras fontes (municipais, estaduais, federais, patrocínios privados, ou outros), na prestação de contas deverão ser demonstrados tais valores, sua finalidade e a aplicação.

CAPITULO VI

DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CONCEDENTE

Art. 44. As prestações de contas dos recursos concedidos a título de diárias, adiantamento, subvenções, auxílios e contribuições devem ser

apresentadas ao órgão repassador dos recursos no prazo estabelecido em lei ou regulamento do concedente.

Art. 45. Constatada a ausência da prestação de contas, o ordenador de despesa deverá adotar providências administrativas visando regularizar a situação, observando-se os prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único. Persistindo a ausência da prestação de contas, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá instaurar Tomada de Contas Especial na forma do regulamento próprio do ente e de Instrução Normativa do Tribunal de Contas.

Art. 46. O detentor de adiantamento que, injustificadamente, apresentar a prestação de contas fora do prazo estabelecido pelo concedente, fica sujeito ao pagamento da atualização monetária calculada sobre o eventual montante não utilizado após o período de aplicação.

Parágrafo único. A atualização monetária tomará por base os índices de atualização dos créditos tributários do ente concedente.

CAPITULO VII

DO EXAME DA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO CONCEDENTE E DO ENVIO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 47. As prestações de contas de recursos concedidos a título de adiantamento, subvenções, auxílios e contribuições serão analisadas pelo concedente, que emitirá parecer técnico fundamentado.

§ 1º O Parecer de que trata o *caput* concluirá pela regularidade ou irregularidade da prestação de contas, devendo considerar, dentre outros aspectos e conforme o caso:

I – a regular aplicação dos recursos nas finalidades pactuadas;

II- a observância, na aplicação dos recursos, dos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade e das normas regulamentares editadas pelo concedente;

III – o cumprimento do plano de trabalho;

IV – a regularidade dos documentos comprobatórios da despesa e da composição da prestação de contas;

V – execução total ou parcial do objeto;

VI - aplicação total ou parcial da contrapartida;

Atualização
de
Valores

PARECER

VII – eventual perda financeira em razão não aplicação dos recursos no mercado financeiro para manter o poder aquisitivo da moeda;

VIII - devolução, ao concedente, de eventual saldo de recursos não aplicados no objeto do repasse, inclusive os decorrentes de receitas de aplicações financeiras.

§ 2º O parecer de que trata o *caput* versará também sobre a execução física e o atendimento do objeto do repasse, no caso de prestações de contas de recursos concedidos a título de subvenções, auxílios e contribuições.

§ 3º No caso de irregularidade na prestação de contas, o responsável pelo parecer de que trata o *caput* deverá fazer a correta identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, com a indicação das parcelas eventualmente recolhidas e dos critérios para atualização do valor do débito.

Art. 48. Após analisadas na forma do artigo anterior, as prestações de contas serão encaminhadas ao órgão de controle interno para elaboração de parecer e, posteriormente, à autoridade administrativa competente para pronunciamento.

§ 1º Para os fins do *caput*, considera-se:

a) parecer do controle interno: o documento pelo qual o órgão se manifesta acerca do exame da prestação de contas, dos procedimentos utilizados para esta finalidade e das intercorrências no processo, manifestando-se sobre o cumprimento das normas legais e regulamentares, indicando eventuais irregularidades ou ilegitimidades constatadas, devendo manifestar a sua concordância ou não com a conclusão da análise feita pelo concedente na forma do disposto no art. 47;

b) pronunciamento da autoridade administrativa: o documento pelo qual o dirigente máximo da entidade ou autoridade de nível hierárquico equivalente, atesta haver tomado conhecimento dos fatos apurados e indica as medidas adotadas para o saneamento das deficiências e irregularidades constatadas.

§ 2º As prestações de contas de adiantamento, diárias, subvenções, auxílios e contribuições consideradas regulares permanecerão arquivadas no órgão concedente.

§ 3º As prestações de contas de adiantamentos, subvenções, auxílios e contribuições consideradas irregulares e com valor do dano igual ou superior à quantia fixada anualmente pelo Tribunal de Contas para efeito de julgamento de Tomada de Contas Especial, serão encaminhadas ao Tribunal para julgamento.

Art. 49. Fica dispensado o encaminhamento das prestações de contas ao Tribunal e autorizado o seu arquivamento no órgão ou entidade de origem nas hipóteses de:

Depois, parecer
de controle
interno

ARQUIVAMENTO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG**

I – recolhimento do débito no âmbito interno, atualizado monetariamente;

II – valor do dano, atualizado monetariamente, inferior ao limite fixado pelo Tribunal para encaminhamento de Tomada de Contas Especial;

III – descaracterização do débito.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, a autoridade administrativa deve providenciar o lançamento contábil do valor do dano à responsabilidade da pessoa que lhe deu causa e a inclusão do nome do responsável em cadastro informativo de débitos não quitados, se houver, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Quando o somatório dos diversos débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade exceder o valor mencionado no inciso II do *caput*, a autoridade administrativa competente deve encaminhar os respectivos processos ao Tribunal de Contas.

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo não exige a autoridade da adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para a reparação do erário, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPITULO VIII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS ENTRE ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Dos ajustes entre entes da Administração Pública

Art. 50. Na celebração de convênio ou instrumento congênere entre entes da administração pública visando à execução de programas e ações de interesse recíproco, deve-se observar a legislação nacional, as normas legais e regulamentares próprias dos partícipes e o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 51. A celebração do convênio ou instrumento congênere será precedida de análise e parecer da assessoria jurídica do concedente.

Art. 52. O termo de convênio ou instrumento congênere terá o conteúdo mínimo previsto no Anexo IX, sem prejuízo do disposto na legislação própria dos partícipes.

Art. 53. A eficácia do convênio ou instrumento congênere e de seus aditivos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Órgão Oficial de cada um dos partícipes.

Publicações
Nos
Dois

Art. 54. Para cada convênio ou instrumento congênere será constituído processo específico, ao qual serão apensados os processos de prestação de contas parciais, se for o caso, e o processo de prestação de contas final.

Art. 55. Compete aos órgãos repassadores de recursos, sem prejuízo de outras competências previstas na legislação própria do concedente e no termo de ajuste:

I – acompanhar e fiscalizar a execução do convênio ou instrumento congênere, de forma a verificar a regularidade dos atos praticados, a execução do objeto conforme o plano de trabalho, bem como os resultados obtidos;

II - suspender a liberação de parcelas ou novas concessões aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido para a prestação de contas sem a devida regularização, quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou práticas atentatórias aos princípios fundamentais da administração pública;

III - manter controle atualizado sobre os recursos liberados e as prestações de contas.

Seção II

Dos Documentos de Despesa

Art. 56. Os documentos fiscais, para fins de comprovação da despesa do convênio ou instrumento congênere deverão obedecer aos requisitos de validade e preenchimento exigidos pela legislação tributária.

§ 1º Os documentos comprobatórios das despesas deverão conter referência ao termo de ajuste e ao seu número, bem como declaração do responsável certificando que o material foi recebido ou o serviço prestado.

§ 2º Aplicam-se às transferências de que trata este Capítulo, no que couber, as normas dos arts. 30 a 37 desta Instrução Normativa.

Seção III

Da Prestação de Contas

Art. 57. A prestação de contas, observada a legislação própria do concedente, deve conter, no mínimo, os documentos e informações constantes do Anexo X.

Parágrafo único. A prestação de contas será constituída com cópias dos documentos de despesas, ficando os originais em poder do conveniente.

Art. 58. O conveniente deverá apresentar as prestações de contas nos prazos estabelecidos na legislação própria do concedente ou no termo de ajuste.

Art. 59. Constatada a ausência da prestação de contas, a autoridade administrativa deverá adotar providências visando regularizar a situação, observando-se os prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único. Persistindo a ausência de prestação de contas, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá instaurar Tomada de Contas Especial, na forma do regulamento próprio do ente concedente e de Instrução Normativa do Tribunal de Contas.

Seção IV

Da análise das prestações de contas pelo concedente

Art. 60. Aplicam-se às prestações de contas de convênio ou instrumento congênere celebrados entre entes públicos, as disposições constantes dos arts. 47 a 49 desta Instrução Normativa.

CAPITULO IX

DA REMESSA DE INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL

Art. 61. As unidades jurisdicionadas da Administração Municipal e Estadual remeterão ao Tribunal em meio eletrônico:

I - informações sobre os recursos concedidos e sobre as prestações de contas;

II - as conclusões das análises das prestações de contas, anexando arquivo eletrônico do parecer técnico do órgão concedente referido no art. 47 e do parecer do órgão de controle interno mencionado no art. 48 desta Instrução Normativa.

§ 1º As informações serão remetidas da seguinte forma:

a) no caso do inciso I, na primeira remessa de informações do Sistema e-Sfinge posterior ao prazo em que deveriam ter sido apresentadas as contas;

b) no caso do inciso II, com a primeira remessa do Sistema e-Sfinge depois de transcorridos 120 (cento e vinte dias) do prazo em que forem apresentadas as contas.

§ 2º As Unidades Gestoras da Administração Estadual podem disponibilizar as informações de que trata o *caput* por meio do sistema SIGEF, desde que disponível ao Tribunal de Contas acesso irrestrito para consultas.

§ 3º As informações relativas à prestação de contas de cada parcela repassada serão vinculadas ao processo de concessão e ao empenho que originou o repasse.

Anexar
Recursos
e-Sfinge



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

§ 4º No caso de apresentação da prestação de contas após o prazo estabelecido, mas antes de instaurada a tomada de contas especial, o prazo previsto no inciso II para encaminhamento das informações ao Tribunal, conta-se da data em que deveriam ter sido apresentadas as contas.

Art. 62. Os processos de prestação de contas de que trata esta Instrução Normativa poderão, a critério do Tribunal, ser remetidos por meio informatizado.

Art. 63. O conteúdo dos anexos desta Instrução Normativa poderá ser alterado por ato do Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 64. As normas relativas ao Capítulo IV devem ser observadas no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 65. Revogam-se os arts. 28 a 54, 62 e 70 a 72 da Resolução n. TC-16/94, de 21 de dezembro de 1994.

Art. 66. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 13 de junho de 2012.

Cesar Filomeno Fontes PRESIDENTE

Julio Garcia RELATOR

Luiz Roberto Herbst

Herneus De Nadal

11/ setembro



Continuação da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

Gerson dos Santos Sicca
(art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

Cleber Muniz Gavi
(art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

Sabrina Nunes Iocken
(art. 86, §2º, da LC n. 202/00)

FUI PRESENTE _____

Aderson Flores
Procurador-geral Adjunto do Ministério Público junto ao
TCE/SC e.e.

ANEXO I

DOCUMENTOS QUE DEVEM INTEGRAR O PROCESSO DE CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES (Art. 21, § 1º)

I	Solicitação ao dirigente máximo do concedente;
II	Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
III	Comprovante de endereço da entidade e do seu representante legal;
IV	Cópia autenticada do RG e do CPF do presidente da entidade ou do ocupante de cargo equivalente;
V	Cópia do estatuto e de suas alterações, devidamente registrados no cartório competente;
VI	Cópia autenticada da ata da última assembleia que elegeu o corpo dirigente da entidade, registrada no cartório competente;
VII	Cópia do alvará de funcionamento fornecido pela Prefeitura Municipal;
VIII	Atestado de funcionamento fornecido pelo Conselho Municipal ou órgão de fiscalização com jurisdição sobre a entidade do município a que pertencer a entidade, com data de emissão não superior a doze meses;
IX	Comprovante de abertura de conta corrente vinculada ao projeto;
X	Plano de trabalho devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da entidade interessada;
XI	Certificação de entidade beneficente de assistência social, emitida por Conselho de Assistência Social, nos termos da legislação, se for o caso;
XII	Cópia da Lei de utilidade pública, quando exigida pela legislação do concedente;
XIII	Certidão Negativa de Débitos – CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPD-EN emitido pela Previdência Social;
XIV	XIV – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CRF;
XV	Certidão Negativa de Débitos Estaduais, obtida no sítio eletrônico http://www.sef.sc.gov.br , quando o concedente for o Estado;
XVI	Certidão Negativa de débitos municipais, quando o concedente for município;
XVII	Relatório de atividades desenvolvidas nos últimos doze meses;
XVIII	Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do art. 29, inciso V, da Lei 8.666/93, quando envolver o pagamento de pessoal com os recursos pretendidos.

ANEXO II

**INFORMAÇÕES QUE DEVEM SER INSERIDAS NO PLANO DE TRABALHO
DA ENTIDADE RECEBEDORA DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS E
CONTRIBUIÇÕES (Art. 21, § 2º)**

I	Identificação e credenciais do proponente, objetivos sociais da entidade, com informações relativas à capacidade técnica e operacional para a execução do objeto;
II	Descrição do título, do objeto e da finalidade do projeto, de modo a permitir a identificação precisa do que se pretende realizar ou obter;
III	Justificativa contendo a caracterização do interesse público do objeto, evidenciando os benefícios econômicos e sociais a serem obtidos;
IV	Especificação de todas as demais fontes de recursos que irão financiar o objeto, com os valores estimados, se for o caso;
V	Plano de aplicação com orçamento detalhado dos bens e serviços a serem adquiridos ou contratados;
VI	Cronograma físico de execução;
VII	Cronograma financeiro de desembolso;
VIII	Especificação completa dos bens a serem produzidos ou adquiridos, bem como dos serviços a serem contratados, discriminando o custo de sua aquisição no mercado.

ANEXO III

**DOCUMENTOS COMPLEMENTARES QUE DEVEM INTEGRAR O PROCESSO
DE CONCESSÃO DE AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADOS À
REALIZAÇÃO DE OBRAS (Art. 21, § 3º)**

I	Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade plena do imóvel com data não superior a trinta dias, nos casos em que o repasse tiver como objeto a execução de obras ou benfeitorias no mesmo, inclusive para a contratação de projeto arquitetônico;
II	Licença ambiental prévia e, se for o caso, outras licenças expedidas pelos órgãos ambientais competentes, quando o contrato envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, conforme previsto na legislação federal e estadual aplicável;
III	Alvarás de licença necessários à realização de obras, expedidos pelos órgãos municipais competentes;
IV	Registro fotográfico da situação por ocasião do pedido, em se tratando de reforma, supressão ou acréscimo.
V	Projeto básico, conforme definido na Lei Federal sobre licitações e contratos, que poderá ser dispensado pela autoridade competente no caso de objeto padronizado.

ANEXO IV

CONTEÚDO MÍNIMO DO TERMO DE AJUSTE (Art. 24, § 1º)

I	Objeto e finalidade do repasse;
II	Obrigações das partes;
III	Valor total a ser transferido, com a indicação da fonte de recursos, detalhando o valor das parcelas do exercício em curso e as previstas para exercícios futuros, se for o caso;
IV	Valor da contrapartida, quando houver, seu detalhamento e a forma de sua aplicação;
V	Forma pela qual a execução física do objeto será acompanhada pelo concedente;
VI	Obrigações do beneficiário de manter atualizado seu cadastro junto ao concedente;
VII	Prerrogativa do concedente de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;
VIII	Obrigações do beneficiário de identificar os bens permanentes adquiridos e as obras executadas;
IX	Compromisso do beneficiário de movimentar os recursos na conta bancária específica;
X	Proibição do beneficiário de repassar os recursos recebidos para outras entidades de direito público ou privado, salvo quando expressamente autorizado pela legislação própria do concedente;
XI	Obrigações do beneficiário de prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida;
XII	Orientação acerca da forma da prestação de contas, dos prazos, indicação expressa da documentação que deve integrar a prestação de contas e outros elementos que facilitem ao responsável cumprir adequadamente a obrigação de prestação das contas;
XIII	Hipóteses de rescisão;
XIV	Direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão, rescisão ou extinção do ajuste, se houver;
XV	Vigência do ajuste, fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto;
XVI	Obrigatoriedade de devolução dos recursos e dos rendimentos da aplicação financeira, nos casos previstos; e
XVII	Indicação do foro competente para dirimir conflitos decorrentes de sua execução.



ANEXO V

DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
ADIANTAMENTO (Art. 40)

I	Documentos de requisição;
II	Balancete de prestação de contas;
III	Nota de empenho, nota de liquidação e nota de estorno de empenho, se houver;
IV	Extrato da conta bancária com a movimentação completa do período;
V	Documentos comprobatórios das despesas;
VI	Comprovantes das transações bancárias ou fotocópias dos cheques;
VII	Guia de recolhimento do saldo não utilizado, se houver.
VIII	Relatório detalhado da utilização dos recursos com justificativa fundamentada da necessidade de utilização de cheques ou do pagamento de despesas em espécie.

ANEXO VI

DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIA (Art. 42)

I	Comprovantes do deslocamento: a) Ordem de Tráfego e Autorização para Uso de Veículo, em caso de viagem com veículo oficial; b) bilhete de passagem se o meio de transporte utilizado for o coletivo, exceto aéreo; c) comprovante de embarque em se tratando de transporte aéreo.
II	Comprovantes da estada no local de destino: a) nota fiscal de hospedagem; b) nota fiscal de alimentação; c) nota fiscal de abastecimento de veículo oficial, no caso de motorista; d) outros documentos idôneos capazes de comprovar a estada.
III	Comprovantes do cumprimento do objetivo da viagem: a) fotocópia de ata de presença em reunião ou missão; b) ofício de apresentação com o ciente da autoridade competente, quando se tratar inspeção, auditoria e similares; c) declaração de agente público quando se tratar de visita a entidades e órgãos públicos; d) lista de frequência ou certificado, quando se tratar de participação em evento, atividades de capacitação ou formação profissional; e) outros documentos capazes de comprovar o cumprimento do objetivo da viagem.

ANEXO VII

DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
RECURSOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS E
CONTRIBUIÇÕES (Art. 43, § 4º)

I	Processo de concessão dos recursos;
II	Balancete de prestação de contas, assinado pelo representante legal da entidade beneficiária e pelo tesoureiro;
III	Parecer do Conselho Fiscal, quanto à correta aplicação dos recursos no objeto e ao atendimento da finalidade pactuada;
IV	Borderô discriminando as receitas, no caso de projetos financiados com recursos públicos em que haja cobrança de ingressos, taxa de inscrição ou similar;
V	Originais dos documentos comprobatórios das despesas realizadas (nota fiscal, cupom fiscal, recibo, folhas de pagamento, relatório-resumo de viagem, ordens de tráfego, bilhetes de passagem, guias de recolhimento de encargos sociais e de tributos, faturas, duplicatas, etc.);
VI	Extratos bancários da conta corrente vinculada e da aplicação financeira, com a movimentação completa do período;
VII	Ordens bancárias e comprovantes de transferência eletrônica de numerário ou cópia dos cheques utilizados para pagamento das despesas;
VIII	Guia de recolhimento de saldo não aplicado, se for o caso;
IX	Declaração do responsável, nos documentos comprobatórios das despesas, certificando que o material foi recebido e/ou o serviço prestado, e que está conforme as especificações neles consignadas;
X	Cópia do certificado de propriedade, no caso de aquisição ou conserto de veículo automotor;
XI	Relatório sobre a execução física e o cumprimento do objeto do repasse ou de sua etapa, com descrição detalhada da execução, acompanhado dos contratos de prestação de serviço, folders, cartazes do evento, exemplar de publicação impressa, CD, DVD, registros fotográficos, matérias jornalísticas e todos os demais elementos necessários à perfeita comprovação da execução. ¹

¹ O relatório deve apresentar de forma detalhada as horas técnicas de todos os profissionais envolvidos, discriminando as quantidades e os custos unitário e total dos serviços quando o objeto do repasse envolver a contratação de serviços, em especial os de assessoria, assistência, consultoria e congêneres; produção, promoção de eventos, seminários, capacitação e congêneres, segurança e vigilância, bem como as justificativas da escolha.



ANEXO VIII

**DOCUMENTOS COMPLEMENTARES QUE DEVEM ACOMPANHAR A
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE
AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE OBRA E SERVIÇO DE
ENGENHARIA (Art. 43, § 10)**

I	Laudo técnico de cada medição, assinado pelo engenheiro responsável;
II	Comprovação da realização com registros fotográficos da situação anterior e posterior às obras ou reformas realizadas;
III	Declaração do responsável com sucinta caracterização das etapas efetuadas e, no caso de conclusão, acompanhada do respectivo termo de recebimento;
IV	Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme estabelecido na Legislação Federal.

ANEXO IX

CONTEÚDO MÍNIMO DOS TERMOS DE AJUSTES FIRMADOS ENTRE ENTES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Art. 52)

I	Objeto e finalidade;
II	Obrigações dos partícipes e dos intervenientes, se houver;
III	Valor total a ser transferido, com a indicação da fonte de recursos, detalhando o valor das parcelas do exercício em curso e as previstas para exercícios futuros;
IV	Valor da contrapartida, quando houver, e a forma de sua aferição, quando prestada por meio de bens e serviços economicamente mensuráveis;
V	Classificação da despesa e o número do empenho;
VI	Informação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no Plano Plurianual ou previstos em lei que autorize as despesas;
VII	Forma pela qual a execução física do objeto será acompanhada pelo concedente;
VIII	Prerrogativa do concedente de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;
IX	Obrigações do convenente de identificar os bens permanentes adquiridos e as obras executadas;
X	Compromisso de o convenente de movimentar os recursos na conta bancária única e específica do convênio;
XI	Proibição do convenente repassar os recursos recebidos para outros órgãos ou entidades congêneres ou não, salvo expressa autorização na legislação própria do concedente;
XII	Sujeição da aquisição de bens e serviços à legislação sobre licitações e contratos públicos;
XIII	Obrigações do convenente prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida, se houver;
XIV	Hipóteses de rescisão;
XV	Direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão, rescisão ou extinção do convênio, se houver. ¹

¹ Consideram-se bens remanescentes os equipamentos e materiais permanentes adquiridos, produzidos, ou transformados com recursos do convênio, necessários à execução do objeto, mas que a esse não se incorporam.

ANEXO X

DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE DEVEM COMPOR A PRESTAÇÃO DE
CONTAS DOS AJUSTES FIRMADOS ENTRE ENTES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA (Art. 57)

I	Processo de concessão;
II	Cópia dos comprovantes das despesas realizadas;
III	Extrato da conta corrente e da aplicação financeira, com a movimentação completa do período;
IV	Contratos, se houver;
V	Cópia das ordens bancárias, das transferências eletrônicas ou dos cheques emitidos;
VI	Demonstrativo detalhado das horas técnicas efetivamente realizadas nas contratações de serviços, especialmente os de assessoria e assistência, de consultoria, de capacitação e promoção de seminários e congêneres, indicando o profissional, sua qualificação, a data, o número de horas trabalhadas e o valor;
VII	Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de execução e fiscalização e laudo técnico de cada medição, assinado pelo engenheiro responsável, em caso de obras;
VIII	Cópia da proposta de preço vencedora, das atas da comissão de licitação, dos termos de adjudicação e de homologação das licitações realizadas e das justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade.
IX	Relatório de cumprimento do objeto/finalidade;
X	Relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos, se houver e indicação de sua localização;
XI	Relação dos serviços prestados, se houver;
XII	Relação dos treinados ou capacitados, se houver;
XIII	Relação com o nome, número do CPF, endereço e telefone dos beneficiados, em caso de doação;
XIV	Fotografias dos bens permanentes adquiridos e das obras executadas, se houver;
XV	Comprovante de devolução dos bens remanescentes, conforme previsto no termo de convênio, se for o caso;
XVI	Cópia do termo de recebimento provisório ou definitivo a que se refere o art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
XVII	Manifestação do controle interno do conveniente quanto à regular aplicação dos recursos no objeto do convênio; e
XVIII	Comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver.



Ofício Circular Nº TC/DMU-10.830/2012

Florianópolis, 06 de junho de 2012.

Ref.: *Orientações acerca dos procedimentos de controle da destinação dos recursos.*

Senhor Prefeito,

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por força de suas atribuições constitucionais inscritas nos artigos 59 e 60 da Constituição Estadual, no XII Ciclo de Estudos da Administração Municipal (2010) orientou os técnicos municipais acerca dos procedimentos a serem observados, para o exercício financeiro de 2011, na contabilização das despesas vinculando-as as respectivas destinações de recursos.

Entretanto, este Tribunal de Contas, em análise aos dados encaminhados por meio do sistema e-Sfinge, identificou divergências em diversos municípios nos saldos dos controles das disponibilidades das fontes de recursos em relação ao empenhado e efetivamente pago. A situação é preocupante tendo em vista que a gestão municipal será encerrada já no exercício de 2012 e é necessária a verificação do cumprimento ao que determina o artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000, que veda contrair obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a correspondente disponibilidade de caixa, assim como a apuração de superávit financeiro.

Diante dessa constatação, este Tribunal de Contas convocou reunião de colegiado dos contadores, que foi realizada no último dia 14/05/2012, onde expôs o problema identificado, informando que seria possibilitado, se assim fosse necessário, os registros contábeis para adequar os movimentos e saldos nas respectivas contas contábeis.

Exmo.(a) Sr.(a)
Luiz Antonio Zanchett
Prefeito(a) Municipal
Rua João Santin, nº 30 Centro
ABDON BATISTA - 89636-000

Neste sentido, orienta-se para os seguintes procedimentos, com referência ao exercício de 2012 e todos **FACULTATIVOS**:

- Lançamento (s) de ajuste (s) de saldo das contas correntes, utilizando o **dia 22/06/2012** para a retificação do período de **janeiro a abril, incluindo-se, se necessário, o saldo inicial**; e,
- Lançamento (s) de ajuste (s) de saldo das contas correntes, utilizando o **dia 29/06/2012** para a retificação do período de **maio e junho**.

Salienta-se que os referidos ajustes deverão ser detalhadamente caracterizados, incluindo-se a descrição no histórico do registro contábil, bem como mencionado, **em item específico, no relatório de controle interno do 3º bimestre e, também no relatório circunstanciado a ser encaminhado na prestação de contas do exercício.**

As informações com referência às divergências poderão ser encontradas no sistema e_Sfinge nos saldos das contas 193290201, 193290202 e 193290203, para isso, basta acessar a *web site* do Tribunal de Contas utilizando a senha gerada pelo controle interno, no *link* do sistema e-Sfinge, selecionar o município, pré-análise, registros contábeis, escolher a unidade gestora e o período, acessar o balancete do razão, escolher a conta e acessar o detalhe.

Com referência ao exercício de 2013, com base no atual Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP deverão ser criadas **contas correntes contábeis para as contas de controle (Classes 7 e 8), para o Ativo Circulante (1.1) e Passivo Circulante (2.1)**, conforme segue:

- 193290201 – DFR a Utilizar
- 193290202 – DFR Comprometida
- 193290203 – DFR Utilizada
- 293290000 – Controle das Disponibilidades
- Contas do Ativo Financeiro
- Contas do Passivo Financeiro (exceto Restos a Pagar).

Desta forma, considerando que dentre as funções deste Tribunal de Contas está a de orientação dos entes jurisdicionados, sempre visando à melhoria da gestão municipal catarinense, alerta-se às unidades quanto à necessária observância das normas e registra-se que este Tribunal de Contas verificará “in loco”, em todos os municípios, o cumprimento das orientações aqui exaradas, em especial o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registra-se ainda que a Nota Técnica com a sugestão de lançamentos a serem realizados, em especial nas consignações, será disponibilizada na *web site* do Tribunal de Contas no *link* do sistema e-Sfinge.

Atenciosamente,


KLIWER SCHMITT
Diretor – DMU



**TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina
Fone: (48) 3221 - 3764 Fax: (48) 3221-3730
Home-page: www.tce.sc.gov.br

Nota Técnica referente aos lançamentos no Sistema Compensado para o controle das Disponibilidades por Fontes De Recursos

Em função das dúvidas levantadas após a reunião com o colegiado de contadores no dia 14/05/2012, faz-se necessário algumas considerações quanto aos lançamentos no sistema compensado com relação ao controle das disponibilidades por fontes de recursos, em complemento às informações constantes nas questões 17 a 20 do Manual de Perguntas e Respostas.

As maiores dúvidas são em relação às retenções ocorridas nos empenhos de folha de pagamento e Notas Fiscais, bem como aos valores registrados no grupo Realizável, que podem ocorrer tanto no Ativo financeiro quanto no Ativo Permanente.

As retenções podem ocorrer nos seguintes casos:

Retenções	Tipos	Exemplos
1. Consignações	1.1 Tributos retidos na fonte	1.1 Previdência, Imposto de renda, ISSQN e outros.
	1.2 Valores devidos a terceiros	1.2 Associação, Empréstimos bancários, sindicato e outros
2. Baixas de valores registrados no grupo realizável, no Ativo Financeiro	2. Pagamentos efetuados antes da execução orçamentária (sem empenho)	2. Salário Família na Unidade Gestora que paga a folha dos Servidores, despesa paga sem dotação orçamentária, Transferências ao Tribunal de Justiça (E. C. 62/2009) e outros
3. Baixas de valores registrados no grupo realizável, no Ativo Permanente	3. Pagamentos efetuados com execução orçamentária (empenho)	3. Reembolso de responsáveis por multas de trânsito, por danos ao erário e outros

Ressalta-se que no grupo Realizável, no Ativo Financeiro, além dos pagamentos efetuados antes da execução orçamentária, também podem estar registrados descontos efetuados na execução da Receita (Arrecadação), como o Salário Família descontado da contribuição patronal, na Unidade Gestora do Regime de Previdência (RPPS ou INSS) e o desconto na cota do FPM transferida ao Município, relativo a obrigação com o INSS, entre outros.

Quanto ao Salário Família, que tem o seu pagamento efetuado na Unidade Gestora que paga a folha dos servidores (ex: Prefeitura) e a execução orçamentária (empenho) na Unidade Gestora do Regime de Previdência (RPPS ou INSS), no momento do pagamento na Prefeitura, **não há necessidade de lançamento** no sistema compensado, uma vez que o lançamento de débito e crédito seria na mesma conta, como segue:

D - 1.9.3.2.9.02.01 – DFR a Utilizar (Realizável)

D - 1.9.3.2.9.02.01 – DFR a Utilizar (Disponível)

O lançamento, no sistema compensado, relativo ao Salário Família e a outros benefícios pagos antecipadamente deve ocorrer no momento da **liquidação do empenho**. No empenho da Contribuição Patronal, na Unidade Gestora da folha de pagamento, e no empenho da despesa com salário família e outros benefícios na Unidade Gestora da Previdência, como segue:

D - 1.9.3.2.9.02.03 – DFR Utilizada

C - 1.9.3.2.9.02.02 – DFR Comprometida

Nesse caso, a fonte de recursos é utilizada na execução orçamentária (empenho), referente a despesa paga antecipadamente sem execução orçamentária.

Para o desconto referente a multas de trânsito e outras baixas de valores registrados no grupo Realizável, no Ativo permanente, na **liquidação do empenho**, o lançamento é o mesmo:

D - 1.9.3.2.9.02.03 – DFR Utilizada

C - 1.9.3.2.9.02.02 – DFR Comprometida

Nesse caso, a fonte de recursos já foi utilizada para pagar despesa de pessoal e o servidor está reembolsando a Unidade Gestora

Quando a fonte que pagou a multa é diferente da fonte da Despesa com Pessoal, **No momento da transferência de recursos para da conta bancária que pagou a multa**, por exemplo, além do lançamento de transferência no Sistema Financeiro, é necessário mais um lançamento no Sistema Compensado:

D - 1.9.3.2.9.02.01 – DFR a Utilizar

C - 2.9.3.2.9.01.00 – Controle das DFR

Considerando que despesa com pessoal seja com recursos de Fundeb, neste caso, a fonte 18 – Fundeb, foi utilizada para pagar despesa de pessoal com o servidor, que reembolsou a Unidade Gestora pelo pagamento da multa de trânsito com a fonte 00 – recursos livres.

Ainda quanto às consignações, que são registradas no Passivo Financeiro no momento da liquidação dos empenhos, **não há necessidade de lançamento** no sistema compensado, na liquidação, uma vez que o lançamento de débito e crédito seria na mesma conta, como segue:

D - 1.9.3.2.9.02.02 – DFR Comprometida (Consignações)

C - 1.9.3.2.9.02.02 – DFR Comprometida (Pessoal/Fornecedores a Pagar)

Assim, para as consignações, os lançamentos no sistema compensado ocorrem apenas no pagamento:

D - 1.9.3.2.9.02.03 – DFR Utilizada

C - 1.9.3.2.9.02.02 – DFR Comprometida

Concluindo, é preciso atentar para os seguintes pontos:

1. Para as retenções que não representam consignações (baixas do Realizável), o lançamento no sistema compensado, relativo ao controle das disponibilidades por fontes de recursos, é na liquidação dos respectivos empenhos, pois partes destes já estão pagos;
2. Para as consignações, o lançamento é no momento do pagamento;
3. Para os empenhos o lançamento é no momento do pagamento, pelo valor líquido.
4. Todas as retenções em Folha de Pagamento, Notas Fiscais e outros, devem ser lançadas como consignações no sistema financeiro, no momento da liquidação dos empenhos, em todas as Unidades Gestoras. Inclusive o IRRF e o ISSQN retidos na Prefeitura.
5. As unidades gestoras devem ter um controle por Conta Corrente das fontes de recursos registradas no grupo Realizável, no Ativo Financeiro e em Consignações, pois no Plano de Contas utilizado até 2012, não há como controlar os saldos no Sistema Compensado.

Exemplos de lançamentos:

Receita Arrecadada: R\$ 200.000,00
Recebimento de Cauções: 5.000,00

Folha de pagamento – Despesa: R\$100.000,00
Contribuição Patronal: R\$ 22.000,00
Consignações: R\$ 15.000,00 (INSS e IRRF)
Salário Família: R\$ 1.000,00

Lançamentos no Compensado referentes ao Controle das Disponibilidades por Fontes de Recursos:

1) DFR - ARRECADAÇÃO D - 1.9.3.2.9.02.01 – DFR a Utilizar C - 2.9.3.2.9.00.00 – Controle das DFR – R\$ 200.000,00

2) DFR – EMPENHO DA FOLHA D - 1.9.3.2.9.02.02 – DFR Comprometida C - 1.9.3.2.9.02.01 – DFR a Utilizar - R\$ 100.000,00
--

3) DFR – PAGAMENTO DO EMPENHO LÍQUIDO DA FOLHA 100.000,00 (empenho) – 15.000,00 (consignações) = R\$ 85.000,00 D - 1.9.3.2.9.02.03 – DFR Utilizada C - 1.9.3.2.9.02.02 – DFR Comprometida – R\$ 85.000,00
--

4) DFR – EMPENHO CONTRIBUIÇÃO PATRONAL
 D - 1.9.3.2.9.02.02 – DFR Comprometida
 C - 1.9.3.2.9.02.01 – DFR a Utilizar - R\$ 22.000,00
 5) DFR – SALÁRIO FAMÍLIA NA LIQUIDAÇÃO DO EMPENHO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL
 D - 1.9.3.2.9.02.03 – DFR Utilizada
 C - 1.9.3.2.9.02.02 – DFR Comprometida – R\$ 1.000,00

6) DFR - PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL
 22.000,00 (empenho) – 1.000,00 (Salário Família) = R\$ 21.000,00
 D - 1.9.3.2.9.02.03 – DFR Utilizada
 C - 1.9.3.2.9.02.02 – DFR Comprometida – R\$ 21.000,00

7) DFR - PAGAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES:
 D - 1.9.3.2.9.02.03 – DFR Utilizada
 C - 1.9.3.2.9.02.02 – DFR Comprometida – R\$ 15.000,00

8) RECEBIMENTO DE CAUÇÃO
 D - 1.9.3.2.9.02.01 – DFR a Utilizar
 C - 2.9.3.2.9.00.00 – Controle das DFR – R\$ 5.000,00

 D - 1.9.3.2.9.02.02 – DFR Comprometida
 C - 1.9.3.2.9.02.01 – DFR a Utilizar – R\$ 5.000,00

9) DEVOLUÇÃO DE CAUÇÃO
 D - 1.9.3.2.9.02.03 – DFR Utilizada
 C - 1.9.3.2.9.02.02 – DFR Comprometida – R\$ 5.000,00

10) NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO (Saldo da conta DFR Utilizada)
 D - 2.9.3.2.9.00.00 – Controle das DFR
 C - 1.9.3.2.9.02.03 – DFR Utilizada – R\$ 127.000,00

Conta:	O saldo final da conta representa:
1.9.3.2.9.02.01 – DFR a Utilizar	>O Superávit Financeiro por Fonte; > Ativo Financeiro – Passivo Financeiro;
1.9.3.2.9.02.02 – DFR Comprometida	> O Total comprometido por Fonte.
1.9.3.2.9.02.03 – DFR Utilizada	> Durante o exercício: O total da saída de recursos por fonte. > No final do exercício: saldo transferido para a conta Controle das DFR (Disponível).
2.9.3.2.9.00.00 – Controle das DFR	>Durante o exercício: o ingresso de Recursos por Fonte + saldo anterior; DFR a Utilizar + DFR Comprometida. >No final do exercício: ingresso – saída de Recursos por Fonte + saldo anterior; DFR a Utilizar + DFR Comprometida; o total dos recursos por fonte no Ativo Financeiro

AJUSTE DOS SALDOS EM 30/04/2012

Exemplo:

- 1) Saldo Bancário da Fonte em 31/12/2011: R\$ 15.000,00;
- 2) Ingresso de recursos na fonte entre 01/01/2012 e 30/04/2012: R\$ 25.000,00;
- 3) Saída de recursos na Fonte entre 01/01/2012 e 30/04/2012: R\$ 10.000,00 (valores líquidos dos empenhos, consignações, depósitos e outros);
- 4) Valor comprometido na fonte em 30/04/2012: R\$ 20.000,00 (valor líquido dos empenhos a pagar, consignações e depósitos a pagar e outros);

Saldo que deve constar nas contas em 30/04/2012:

- 2.9.3.2.9.00.00 – Controle das DFR = R\$ 40.000,00 (1 + 2) Credor
- 1.9.3.2.9.02.03 – DFR Utilizada = R\$ 10.000,00 (3) Devedor
- 1.9.3.2.9.02.02 – DFR Comprometida = R\$ 20.000,00 (4) Devedor
- 1.9.3.2.9.02.01 – DFR a Utilizar = R\$ 10.000,00 (Controle das DFR - DFR Utilizada - DFR Comprometida)

Lançamentos:

Ajustar o saldo nas contas 2.9.3.2.9.00.00, 1.9.3.2.9.02.03 e 1.9.3.2.9.02.02.

Contrapartida na conta 1.9.3.2.9.02.01.

Se o saldo da conta 1.9.3.2.9.02.01 não fechar, terão que ser estornados todos os lançamentos indevidos antes do ajuste.